SISTEMA GERENCIADOR DE PUBLICAÇÕES LEGAIS

DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DO CEARÁ

APRECE
Associação dos Municípios do Estado do Ceará

Ceará , 05 de Novembro de 2014 • Diário Oficial dos Municípios do Estado do Ceará • ANO V | Nº 1058

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARANEIROZ

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO - CONVITE 2014.11.04-01CC

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE ARNEIROZ– AVISO DE LICITAÇÃO – CONVITE 2014.11.04-01CC, OBJETO: Aquisição de gêneros alimentícios destinados a atender o Programa Brasil Alfabetizado no Município de Arneiroz - CE**,** junto a Secretaria de Educação, conforme anexos deste certame. **DATA DA EMISSÃO:** 04/11/2014. **DATA DA ABERTURA:** 11/11/2014. **HORÁRIO:** 08:30 hs **LOCAL:** Sede da Comissão de Licitações da Prefeitura Municipal situada a Praça Joaquim Felipe, 15– Centro – ARNEIROZCE. FONE/; 088-3419-1065. Esclarece que outras informações a respeito poderão ser obtidas junto a Comissão de Licitações ou através do telefone acima citado a partir da publicação deste aviso, no horário de expediente normal.
Edital deste certame dísponivel no Site: http://www.tcm.ce.gov.br/licitacoes/

Expediente:
Associação dos Municípios e Prefeitos do Estado do Ceará – APRECE

DIRETORIA DO BIÊNIO 2013-214

PRESIDENTE: Adriana Pinheiro Barbosa - Fortim
VICE PRESIDENTE: Expedito José Do Nascimento - Piquet Carneiro
SECRETÁRIO GERAL: Luiz Vladeirton Oliveira De Queiroz Filho - Uruburetama
1º SECRETÁRIO: Claudio Bezerra Saraiva - Capistrano
TESOUREIRO GERAL: Francisco Nilson Freitas - Palhano
1º TESOUREIRA: Maria Ediene Monteiro Do Nascimento - General Sampaio
PRESIDENTE DE HONRA: Roberto Claudio Rodrigues Bezerra - Fortaleza

CONSELHO FISCAL

TITULAR José Humberto Germano Correia - Araripe
TITULAR Antonio José Aguiar Albuquerque - Massapê
TITULAR Aderilo Antunes - Iguatu
SUPLENTE Franklin Veríssimo Oliveira - Acarape
SUPLENTE João Francismar Dias - Pereiro
SUPLENTE Fernando Antônio Vieira Asseff - Boa Viagem

CONSELHO DELIBERATIVO

REGIÃO 01 Francisco Cláudio Pinto Pinho - São Gonçalo Do Amarante
REGIÃO 02 José Pinto Da Silva - Umirim
REGIÃO 03 Jerônimo Neto Brandão - Morrinhos
REGIÃO 04 Francisco Carneiro Pacheco Neto - Chaval
REGIÃO 05 Jean Nunes Azevedo - Tianguá
REGIÃO 06 José Clodoveu De Arruda Coelho Neto - Sobral
REGIÃO 07 Antônio Almir Bié Da Silva - Itatira
REGIÃO 08 João Bosco Pinto Saraiva - Baturité
REGIÃO 09 Francisco Ivan Silvério Da Costa - Aracati
REGIÃO 10 Raimundo Weber De Araújo - Russas
REGIÃO 11 Francisco Adelmo Nogueira Queiroz De Aquino - Potiretama
REGIÃO 12 José Edmilson Gomes - Ibicuitinga
REGIÃO 13 José Ramiro Teixeira Júnior - Tamboril
REGIÃO 14 Ecildo Evangelista Filho - Mombaça
REGIÃO 15 Patrícia Pequeno Costa Gomes Aguiar - Tauá
REGIÃO 16 Francisco Vilmar Félix Maritins - Acopiara
REGIÃO 17 Francisco Vanderlei De Sousa Freire - Varzea Alegre
REGIÃO 18 Marcondes Herbster Ferraz - Saboeiro
REGIÃO 19 José Leite Gonçalves Cruz - Barbalha
REGIÃO 20 José Adailton Macedo – Aurora

O Diário Oficial dos Municípios do Estado do Ceará é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

Presidente da CPL da Prefeitura Municipal de Arneiroz, em 04 de Novembro de 2014.

JOSÉ FABIO ANTUNES DE SOUSA
Presidente da CPL.

Publicado por:
Marinete Gonçalves de Lima Carvalho
Código Identificador:7C217321

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE COREAÚ

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
EXTRATO DE CONTRATO

ESTADO DO CEARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE COREAÚ-CE. CONTRATO nº 61809012014 – CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Coreaú, representada pelo seu Secretário de Saúde o Sr. Francisco José Leal de Vasconcelos. **CONTRATADO:** M. A. DA SILVA FERREIRA- ME, CNPJ: 17.303.968/0001-90, representada pelo o Sr. Marcos Antônio da Silva Ferreira, **OBJETO:** Contratação de Empresa Especializada nos Serviços de Consultoria e Processamento de Dados com Faturamentos Ambulatorial e Hospitalar, bem como Operacionalização do SCNES (Sistema Nacional de Cadastro de Estabelecimentos de Saúde) e outros sistemas e Elaboração de Projetos Assistenciais junto à Secretaria de Saúde da Prefeitura do Município de Coreaú. **PRAZO**: 12(doze) meses. **MODALIDADE:** Pregão Presencial nº. 61809012014. **DATA:** 21 de outubro de 2014.

Publicado por:
Antônia Cristina Ximenes de Souza
Código Identificador:0515C139

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE GROAÍRAS

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº. 475/2014/GABINETE DO PREFEITO
GROAÍRAS- CE, 04 DE NOVEMBRO DE 2014.

Portaria nº 475/2014 que Nomeia Coordenadora de Enfermagem do Hospital do Município de Groaíras e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE GROAÍRAS**, ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto que lhe confere o art. 54, inciso V e IX da Constituição do Município de Groaíras proclamada em 05 de Abril de 1990;

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 64382013, que altera a estrutura Administrativa do Poder Executivo Municipal e dá outras providências.

RESOLVE:
Art. 1º - NOMEAR EDGLEUMA MARIA RODRIGUES VASCONCELOS, brasileira, enfermeira, com RG n°99097091960 e CPF n°661.197.153-04 no cargo comissionado, de Coordenadora de Enfermagem do Hospital deste Município.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta Portaria entrará em vigor após a data dessa publicação.

REGISTRE-SE,
PUBLIQUE-SE,
E CUMPRA-SE.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GROAÍRAS/CE, aos 04 (quatro) dias do mês de Novembro de 2014 (dois mil e quatorze)

ADAIL ALBUQUERQUE MELO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Fernanda Torres Melo
Código Identificador:AED7B744

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº. 476/2014/GABINETE DO PREFEITO
GROAÍRAS- CE, 04 DE NOVEMBRO DE 2014.

Portaria nº 476/2014 que Nomeia Supervisora de Vigilância Sanitária do Município de Groaíras e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE GROAÍRAS**, ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto que lhe confere o art. 54, inciso V e IX da Constituição do Município de Groaíras proclamada em 05 de Abril de 1990;

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 64382013, que altera a estrutura Administrativa do Poder Executivo Municipal e dá outras providências.

RESOLVE:
Art. 1º - ANA LÚCIA RIBEIRO MATOS AZEVEDO, brasileira, casada, enfermeira, com RG n°420655-82 e CPF n°220.738.253-20 no cargo comissionado, de **Supervisora de Vigilância Sanitária do Município de Groaíras**.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta Portaria entrará em vigor após a data dessa publicação.

REGISTRE-SE,
PUBLIQUE-SE,
E CUMPRA-SE.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GROAÍRAS/CE, aos 04 (quatro) dias do mês de Novembro de 2014 (dois mil e quatorze)

ADAIL ALBUQUERQUE MELO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Fernanda Torres Melo
Código Identificador:DCE84F8E

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 477/2014 GABINETE DO PREFEITO
GROAÍRAS / CE, 04 DE NOVEMBRO DE 2014.

Portaria nº. 477/2014 que autoriza pagamento de diária a servidor do município e adota outras previdências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE GROAÍRAS**, ESTADO DO CEARÁ.
No uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto que lhe confere o art. 54, inciso V e IX da Constituição do Município de Groaíras proclamada em 05 de Abril de 1990;
Considerando a Lei nº 642/2013, de 03/09/2013, que reajustou os valores das diárias dos servidores da Prefeitura Municipal de Groaíras, fixados através da Lei nº 195 de 29 de abril de 1985 e regulamentado através do Decreto nº 016 de 30 de abril de 1985, e fixados novos valores através do Decreto n° 379/2003 de 02 de maio de 2003;

R E S O L V E:

Art. 1º – Autorizar a Tesouraria da Prefeitura, a pagar ao (a) Sr (a) **MANOEL XIMENES DE MELO,** Motorista, registrado sob matricula n° 1116, a importância de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais), equivalente a 1 (uma) diária, para fazer face às despesas de estada na Cidade de Fortaleza- CE, no dia 05 de Novembro de 2014 levando os pacientes Expedito Rodrigues e Vanessa Sousa uma consulta no ICC.
Art. 2º - As despesas ocorreram por conta da dotação orçamentária: 2.055 – Fundo Municipal de Saúde; 2.055 – Manutenção das Atividades Operacionais da Secretaria; 3.3.90.14.00 – Diárias Civil.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

REGISTRE-SE,
PUBLIQUE-SE,
E CUMPRA-SE.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GROAÍRAS/CE, aos 04 (quatro) dias do mês de Novembro de 2014 (dois mil e quatorze).

ADAIL ALBUQUERQUE MELO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Fernanda Torres Melo
Código Identificador:7A97443D

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 478/ 2014 GABINETE DO PREFEITO
GROAÍRAS/CE, 04 DE OUTUBRO DE 2014.

Potaria nº.478/2014 que autoriza pagamento de diária a servidor do município e adota outras previdências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE GROAÍRAS**, ESTADO DO CEARÁ.
No uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto que lhe confere o art. 54, inciso V e IX da Constituição do Município de Groaíras proclamada em 05 de Abril de 1990;
Considerando a Lei nº 623/2012, de 18/12/2012, que reajustou os valores das diárias dos servidores da Prefeitura Municipal de Groaíras, fixados através da Lei nº 195 de 29 de abril de 1985 e regulamentado através do Decreto nº 016 de 30 de abril de 1985, e fixados novos valores através do Decreto n° 379/2003 de 02 de maio de 2003;

R E S O L V E:

Art. 1º – Autorizar a Tesouraria da Prefeitura, a pagar ao (a) Sr (a) **Maria Eleníuvia Farias** Assistente Social a importância de R$800,00 (oitocentos reais), equivalente a 04 (quatro) diária, para fazer face às despesas de estada na Cidade de Belém -PA, nos dias 17,18,19 e 20 de Novembro de 2014 para participar da II Amostra da Semana do Bebê no centro de convenções e Feira da Amazônia em Belém do Pará.
Art. 2º - As despesas ocorreram por conta da dotação orçamentária: 2.066 – Fundo Municipal de Ação Social; Manutenção das Atividades Operacionais da Secretaria; 3.3.90.14.00 – Diárias Civil.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

REGISTRE-SE,
PUBLIQUE-SE,
E CUMPRA-SE.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GROAÍRAS/CE, aos dias 04 (quatro) dias do mês de Novembro de 2014 (dois mil e quatorze).

ADAIL ALBUQUERQUE MELO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Fernanda Torres Melo
Código Identificador:63F2E89A

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº. 84, DE 31 DE OUTUBRO DE 2014

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO / CONVOCAÇÃO DE CANDIDATO CLASSIFICADO NO CONCURSO PÚBLICO REALIZADO PELO MUNICÍPIO DE IGUATU, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IGUATU**, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais.

Considerando a Homologação do Resultado Final Partes I do Concurso Público referente ao Edital nº. 001/2012, pelo Decreto Municipal n° 035/2013 de 22/02/2013, publicado no Diário Oficial do Estado do Ceará 27/02/2013;

Considerando o Ofício nº. 202/2014 da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano em que requer a convocação de TÉCNICO EM EDIFICAÇÕES;

Considerando a necessidade do provimento de Cargos Públicos Efetivos através da assinatura dos respectivos termos de posse;

Considerando existência de candidatos classificados no concurso público referente ao **EDITAL Nº. 001/2012**;

DECRETA

Art.1º Fica **NOMEADO E CONVOCADO**, o candidato classificado no concurso público, abaixo citado e relacionado, para comparecer pessoalmente ou por procurador, munido de instrumento de Procuração, no **Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura do Município de Iguatu**, localizada na Rua Dr. João Pessoa, nº 484, Bairro Centro, em Iguatu – CE, **no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação do presente Decreto**, no horário de **08h as 11h30min** e de **13h30min as 17h**, **munidos da documentação especificada no Anexo I e II**.

0219 - TECNICO EM EDIFICACOES					
Class	Situação	Inscrição	Nome do Candidato	Pt Total	Pt Desempate
005	Classif	9208119	DENIS RAY BEZERRA LUCAS	66,00	40,00

Art.2º O candidato, aqui nomeado e convocado, deverá estar munido da documentação especificada no **ANEXO I**, para tomar posse no cargo.

Parágrafo único. Não serão admitidos os exames médicos exigidos no **ANEXO I**, que tenham sido realizados há mais de 30 (trinta), contados da publicação do presente decreto.

Art.3º Se o candidato nomeado e convocado pelo presente decreto não se apresentar para fazer a entrega de toda a documentação, no prazo estabelecido por este Decreto, será considerado **SEM EFEITO** o ato de nomeação para o cargo ao qual foi aprovado no Concurso Público de Iguatu.

Art. 4º O nomeado pelo presente Decreto, uma vez empossado em seu respectivo cargo, entrará em efetivo exercício na Administração Municipal em até 15 dias, sendo considerado **SEM EFEITO** o ato nomeação, bem como o seu termo de posse, se não ocorrer o efetivo exercício em tal prazo.

Art. 5º O Candidato aprovado, nomeado e empossado, submeter-se-á ao Regime Jurídico, Estatuto do Servidor Público e demais Legislação Municipal e Regulamento em vigor no Município de Iguatu–CE, inclusive quanto às atribuições e vencimentos nesta Legislação estabelecida, bem como constante no Edital de Concurso de nº 01/2012.

Art.6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Art.7º A publicação deste Decreto será feita no Diário Oficial dos Municípios – DOM do Estado do Ceará, e que poderá ser acessado pelo site: http://diariomunicipal.com.br/aprece.

Gabinete do Prefeito Municipal de Iguatu, em 31 de outubro de 2014.

ADERILO ANTUNES ALCÂNTARA FILHO
Prefeito Municipal

ANEXO I
DOCUMENTOS EXIGIDOS

I. Original e cópia ou cópia autenticada do diploma/certificado fornecido por instituição de ensino reconhecida, comprovando a qualificação profissional exigida para o cargo pretendido;
II. Original e cópia ou cópia autenticada da Carteira do Trabalho e Previdência Social - página que identifica o trabalhador (frente e verso) e o último contrato de trabalho;
III. Original e cópia ou cópia autenticada da Certidão de Nascimento ou Casamento;
IV. Original e cópia ou cópia autenticada da Cédula de Identidade civil ou militar, conforme o caso;
V. Original e cópia ou cópia autenticada do Cadastro de Pessoa Física-CPF;
VI. Original e cópia ou cópia autenticada do Título de Eleitor e comprovante que votou na última eleição, ou certidão de quitação expedida pela Justiça Eleitoral;
VII. Original e cópia ou cópia autenticada do documento militar, se do sexo masculino, até 45 (quarenta e cinco) anos;
VIII. Original e cópia ou cópia autenticada da Carteira do Conselho da Categoria Profissional, se for o caso;
IX. Original e cópia ou cópia autenticada do Comprovante de quitação com o Conselho da Categoria Profissional, se for o caso;
X. Original e cópia ou cópia autenticada do comprovante de endereço atualizado (água, luz, telefone, etc);
XI. Declaração de não ter antecedentes criminais e de estar em pleno gozo dos direitos civis e políticos, comprovada por meio de certidões expedidas pela Polícia Civil, Polícia Federal, Justiça Federal (www.jfce.gov.br – Certidão Negativa Criminal Federal) e Justiça Estadual (www.tjce.jus.br – Certidão Negativa Criminal Estadual)
XII. Original e cópia ou cópia autenticada do comprovante de inscrição no PIS/PASEP/NIT;
XIII. Declaração quanto ao exercício de cargo(s) ou emprego(s) público(s), se detentor de cargo ou emprego público em qualquer esfera administrativa (MODELO NO ANEXO III);
XIV. Original e cópia ou cópia autenticada da última Declaração de Imposto de Renda ou Declaração de Isento;
XV. Certidão de nascimento dos dependentes;
XVI. Uma fotografia 3x4 (de frente e colorida);
XVII. Laudo Médico emitido pela Junta Médica oficial do Município de Iguatu, comprovando higidez física e mental do candidato, mediante apresentação pelo candidato dos seguintes exames:
a)Hemograma completo com plaquetas;
b)Coagulograma;
c)Uréia;
d)Glicemia de jejum;
e)Sumário de urina;
f)Raio X do tórax em PA com laudo;
g)VDRL;
h)Eletrocardiograma com laudo;
i)Laudo de sanidade mental emitido por Psiquiatra.

ANEXO II
DECLARAÇÃO DE ACUMULAÇÃO DE CARGO PÚBLICO

Eu,_____, declaro para fins de posse no cargo de _____, junto ao Município de Iguatu , que:
( ) Não exerço qualquer outro cargo público (função ou emprego em Entidades Federais, Estaduais ou Municipais), bem como Autarquias, Empresas Públicas ou de Economia Mista e em Fundações Públicas.
( ) Exerço o(s) cargo(s) público(s), função (ões) ou emprego(s) abaixo:
a) _____ cuja jornada de trabalho é de ___ ás ___ horas.
b) _____ cuja jornada de trabalho é de ___ ás ___ horas.
c) _____ cuja jornada de trabalho é de ___ ás ___ horas.

Declaro, ainda, que tomei conhecimento do inteiro teor da norma abaixo transcrita e que estou ciente de que estarei sujeito às

penalidades prevista em Lei, caso venha a incorrer em acumulação ilegal, durante o exercício do cargo para o qual fui empossado.

Art. 37 – CONSTITUIÇÃO FEDERAL
XVI – "É vedada a acumulação de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:
I. a de dois cargos de professor;
II. a de um cargo de professor com outro técnico científico;
III. a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;
§ 10 – É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego, ou função pública, ressalvado os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração".

Iguatu – CE ____ de _____ de 2014.

_____
Declarante

Publicado por:
Girlene Cavalcante dos Santos
Código Identificador:467D720D

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA N.º 1678/2014

O PREFEITO MUNICIPAL DE IGUATU, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VI, art. 66, da Lei Orgânica do Município de Iguatu, de 05 de abril de 1990 e com base no artigo 38 inciso II da Lei Complementar nº. 2.092/14, de 16 de maio de 2014, resolve **Exonerar a pedido, Danielba Gomes dos Santos,** no cargo de Agente Administrativo, matrícula n.º 44510, lotada na Secretaria de Administração, Finanças e Planejamento, à partir de 01 de outubro de 2014.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU, em 01 de outubro de 2014

Registre-se,
Publique-se e
Cumpra - se.

ADERILO ANTUNES ALCÂNTARA FILHO
Prefeitura Municipal

Publicado por:
Girlene Cavalcante dos Santos
Código Identificador:C2309508

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA N.º 1683/2014

O PREFEITO MUNICIPAL DE IGUATU, no uso das atribuições que lhe confere o Inciso VI, art. 66, da Lei Orgânica do Município de Iguatu de 05 de abril de 1990, **resolve, Designar, Klévia Brilhante de Almeida -** matrícula n.º 43744, Secretária do Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano, **Patrícia Neilla Diniz Nazareth -** matrícula n.º 34077, Secretária do Desenvolvimento Econômico e Trabalho, **Vinicius Sales Bernardo** matrícula n.º 34083, Procurador Geral do Município, e **Lindovan da Silva Oliveira**, matrícula n.º 34078, Chefe de Gabinete, para compor a comissão de estudo da concessão do Abatedouro Público, para realinhamento do contrato, conforme solicitação da empresa **AGRO LAVOR LTDA**, á partir de 01 de outubro de 2014.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU, em 01 de outubro de 2014.

Registre-se,
Publique-se e
Cumpra – se.

ADERILO ANTUNES ALCÂNTARA FILHO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Girlene Cavalcante dos Santos
Código Identificador:11C57539

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA N.º 1687/2014

O PREFEITO MUNICIPAL DE IGUATU, no uso das atribuições que lhe confere o Inciso VI, art. 66, da Lei Orgânica do Município de Iguatu, de 05 de abril de 1990, e com base no Artigo 104 da Lei n.º 104/90 de 13 de novembro de 1990 resolve **Conceder,** Licença Premio **à Francisca Alves de Araújo,** na função de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula n.º 1246, no prazo de 03(três) meses, a partir de 15 de outubro de 2014, lotada na Secretaria de Educação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU, em 01 de outubro de 2014.

Registre-se,
Publique-se e
Cumpra - se.

ADERILO ANTUNES ALCÂNTARA FILHO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Girlene Cavalcante dos Santos
Código Identificador:1E383550

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA N.º 1688/2014

O PREFEITO MUNICIPAL DE IGUATU, no uso das atribuições que lhe confere o Inciso VI, art. 66, da Lei Orgânica do Município de Iguatu, de 05 de abril de 1990 e com base no Inciso II, art. 11 da Lei Complementar n.º 2.092/14 de 16 de maio de 2014, resolve, **Nomear, Matheus Alves Siqueira,** para exercer o cargo de Chefe de Núcleo de Controle Interno e Almoxarifado, CDA-8, lotado na Secretaria de Assistência Social, a partir de 01 de outubro de 2014.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU, em 01 de outubro de 2014.

Registre-se,
Publique-se e
Cumpra – se.

ADERILO ANTUNES ALCÂNTARA FILHO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Girlene Cavalcante dos Santos
Código Identificador:C8DEBCC4

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA N.º 1689/2014

O PREFEITO MUNICIPAL DE IGUATU, no uso das atribuições que lhe confere o Inciso VI, art. 66, da Lei Orgânica do Município de Iguatu, de 05 de abril de 1990 e com base no Artigo 33 da Lei Complementar n.º 2.092/14 de 16 de maio de 2014, resolve, **Transferir** o servidor, **Matheus Alves Siqueira,** na função de Agente Administrativo matrícula nº 44516, lotado na Secretaria de Administração, Finanças e Planejamento para Secretaria de Assistência Social, à partir de 01 de outubro de 2014.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU, em 01 de outubro de 2014.

Registre-se,
Publique-se e
Cumpra – se.

ADERILO ANTUNES ALCÂNTARA FILHO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Girlene Cavalcante dos Santos
Código Identificador:BC1251CF

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA N.º 1690/2014

O PREFEITO MUNICIPAL DE IGUATU, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VI, art. 66, da Lei Orgânica do Município de Iguatu, de 05 de abril de 1990 e com base no artigo 38 inciso II da Lei Complementar nº. 2092/14, de 16 de maio de 2014, resolve **Exonerar a pedido, Andresa de Lucena Leitão,** no cargo de Gerente de Apoio no Acompanhamento e Avaliação da Educação Superior, matrícula n.º 38806, lotada na Secretaria de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, à partir de 01 de outubro de 2014.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU, em 01 de outubro de 2014

Registre-se,
Publique-se e
Cumpra - se.

ADERILO ANTUNES ALCÂNTARA FILHO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Girlene Cavalcante dos Santos
Código Identificador:A4ABA565

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA N.º 1691/2014

O PREFEITO MUNICIPAL DE IGUATU, no uso das atribuições que lhe confere o Inciso VI, art. 66, da Lei Orgânica do Município de Iguatu, de 05 de abril de 1990 e com base no Artigo 33 da Lei Complementar n.º 2.092/14 de 16 de maio de 2014, resolve, **Transferir** o servidor, **Thatyane Pereira Costa,** na função de Fonoaudióloga matrícula nº 44560, lotada na Secretaria de Saúde para Secretaria de Educação, à partir de 01 de outubro de 2014.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU, em 01 de outubro de 2014.

Registre-se,
Publique-se e
Cumpra – se.

ADERILO ANTUNES ALCÂNTARA FILHO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Girlene Cavalcante dos Santos
Código Identificador:0DA18252

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA N.º 1692/2014

O PREFEITO MUNICIPAL DE IGUATU, no uso das atribuições que lhe confere o Inciso VI, art. 66, da Lei Orgânica do Município de Iguatu, de 05 de abril de 1990, **resolve, Designar**, **Elissandra Couras Angélico,** matrícula n.º 41440 - Bióloga, **Rilkerte Possidônio de Lacerda**, matrícula n.º 45416- Assistente Social, **Cesar Augusto de Oliveira,** matrícula n.º 36749- Arquiteto, **José Kleriston Medeiros Monte,** matrícula n.º 36747- Economista, **Diego Araújo de Lima,** matrícula n.º44422- Agente Administrativo, **Magno Regis Barros de Oliveira,** matrícula n.º 36742- Geólogo e **Paulo Ferreira Maciel**, matrícula n.º 41307- Secretário Adjunto de Desenvolvimento Econômico e Trabalho, para coordenar os trabalhos. A equipe é responsável pela elaboração dos Estudos Ambientais: **EIV -** Estudo de Impacto de Vizinhança, **PRAD**- Plano de Recuperação de Área Degradada, **EVA -** Estudo de Viabilidade Ambiental; para fins de Licenciamento Ambiental das Obras de Urbanização da Lagoa da Bastiana - 1.º etapa, partir de 01 de outubro de 2014.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU, em 01 de outubro de 2014.

Registre-se,
Publique-se e
Cumpra – se.

ADERILO ANTUNES ALCÂNTARA FILHO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Girlene Cavalcante dos Santos
Código Identificador:E94C6893

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA N.º 1693/2014

O PREFEITO MUNICIPAL DE IGUATU, no uso das atribuições que lhe confere o Inciso VI, art. 66, da Lei Orgânica do Município de Iguatu, de 05 de abril de 1990 e com base no Artigo 33 da Lei Complementar n.º 2.092/14 de 16 de maio de 2014, resolve, **Transferir** a servidora, **Rubia Natecia Costa Lima,** na função de Auxiliar Administrativa matrícula nº 10231, lotada na Secretaria de Cultura e Turismo para Secretaria de Administração, Finanças e Planejamento, à partir de 01 de outubro de 2014.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU, em 01 de outubro de 2014.

Registre-se,
Publique-se e
Cumpra – se.

ADERILO ANTUNES ALCÂNTARA FILHO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Girlene Cavalcante dos Santos
Código Identificador:F9757714

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA N.º 1694/2014

O PREFEITO MUNICIPAL DE IGUATU, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VI, art. 66, da Lei Orgânica do Município de Iguatu, de 05 de abril de 1990 e com base no artigo 38 inciso II da Lei Complementar nº. 2.092/14, de 16 de maio de 2014, resolve **Exonerar a pedido, Sandra Ribeiro Maia,** no cargo de Técnica Administrativa I, matrícula n.º 36697, lotada na Secretaria de Administração, Finanças e Planejamento, à partir de 14 de outubro de 2014.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU, em 01 de outubro de 2014

Registre-se,
Publique-se e
Cumpra - se.

ADERILO ANTUNES ALCÂNTARA FILHO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Girlene Cavalcante dos Santos
Código Identificador:8530CA12

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA N.º 1696/2014

O PREFEITO MUNICIPAL DE IGUATU, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VI, art. 66, da Lei Orgânica do Município de Iguatu, de 05 de abril de 1990 e com base no artigo 38 inciso II da Lei Complementar nº. 2.092/14, de 16 de maio de 2014, resolve **Exonerar a pedido, Elves Vieira Gonçalves de Alencar,** no cargo de Cozinheiro, matrícula n.º 44534, lotado na Secretaria de Saúde, à partir de 15 de outubro de 2014.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU, em 01 de outubro de 2014

Registre-se,
Publique-se e
Cumpra - se.

ADERILO ANTUNES ALCÂNTARA FILHO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Girlene Cavalcante dos Santos
Código Identificador:73A14830

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA N.º 1697/2014

O PREFEITO MUNICIPAL DE IGUATU, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VI, art. 66, da Lei Orgânica do Município de Iguatu, de 05 de abril de 1990 e com base no artigo 38 inciso II da Lei Complementar nº. 2.092/14, de 16 de maio de 2014, resolve **Exonerar a pedido, Fabio Junho de Oliveira,** no cargo de PEB II - Matemática, matrícula n.º 36611, lotado na Secretaria de Educação, à partir de 16 de outubro de 2014.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU, em 01 de outubro de 2014

Registre-se,
Publique-se e
Cumpra - se.

ADERILO ANTUNES ALCÂNTARA FILHO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Girlene Cavalcante dos Santos
Código Identificador:01C4486D

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA N.º 1698/2014

O PREFEITO MUNICIPAL DE IGUATU, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VI, art. 66, da Lei Orgânica do Município de Iguatu, de 05 de abril de 1990 e com base no artigo 38 inciso II da Lei Complementar nº. 2.092/14, de 16 de maio de 2014, resolve **Exonerar a pedido, Fagner Fabio Alves,** no cargo de PEB II - Matemática, matrícula n.º 36589, lotado na Secretaria de Educação, à partir de 20 de outubro de 2014.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU, em 01 de outubro de 2014

Registre-se,
Publique-se e
Cumpra - se.

ADERILO ANTUNES ALCÂNTARA FILHO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Girlene Cavalcante dos Santos
Código Identificador:29F37CE9

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA N.º 1699/2014

O PREFEITO MUNICIPAL DE IGUATU, no uso das atribuições que lhe confere o Inciso VI, art. 66, da Lei Orgânica do Município de Iguatu, de 05 de abril de 1990 e com base no Inciso II, art. 11 da Lei Complementar n.º 2.092/14 de 16 de maio de 2014, resolve, **Nomear, Ernani Sabino Rocha,** para exercer o cargo de Chefe de Unidade CAPS III, CDA-9, lotado na Secretaria de Saúde, a partir de 01 de outubro de 2014.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU, em 01 de outubro de 2014.

Registre-se,
Publique-se e
Cumpra – se.

ADERILO ANTUNES ALCÂNTARA FILHO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Girlene Cavalcante dos Santos
Código Identificador:FF490355

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA N.º 1700/2014

O PREFEITO MUNICIPAL DE IGUATU, no uso das atribuições que lhe confere o Inciso VI, art. 66, da Lei Orgânica do Município de Iguatu, de 05 de abril de 1990 e com base no Inciso II, art. 11 da Lei Complementar n.º 2.092/14 de 16 de maio de 2014, resolve, **Nomear, Eliana Montenegro Meireles,** para exercer o cargo de Chefe de Unidade Administrativa, CDA-9, lotada na Secretaria de Saúde, a partir de 01 de outubro de 2014.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU, em 01 de outubro de 2014.

Registre-se,
Publique-se e
Cumpra – se.

ADERILO ANTUNES ALCÂNTARA FILHO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Girlene Cavalcante dos Santos
Código Identificador:0276E672

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA N.º 1702/2014

O PREFEITO MUNICIPAL DE IGUATU, no uso das atribuições que lhe confere o Inciso VI, art. 66, da Lei Orgânica do Município de Iguatu, de 05 de abril de 1990 e com base no Inciso II, art. 11 da Lei Complementar n.º 2.092/14 de 16 de maio de 2014, resolve, **Nomear, Sebastiana Adriano Reinaldo Jacó,** para exercer o cargo de Diretora Geral de Escola, CDA-5, lotada na Secretaria de Educação, a partir de 01 de outubro de 2014.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU, em 01 de outubro de 2014.

Registre-se,
Publique-se e
Cumpra – se.

ADERILO ANTUNES ALCÂNTARA FILHO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Girlene Cavalcante dos Santos
Código Identificador:A88DE228

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA N.º 1703/2014

O PREFEITO MUNICIPAL DE IGUATU, no uso das atribuições que lhe confere o Inciso VI, art. 66, da Lei Orgânica do Município de Iguatu, de 05 de abril de 1990, e com base no Artigo 104 da Lei n.º 104/90 de 13 de novembro de 1990 resolve **Conceder,** Licença Premio **à Santana Santiago de Oliveira** na função de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula n.º 3128, no prazo de 03(três) meses, a partir de 15 de outubro de 2014, lotada na Secretaria de Educação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU, em 01 de outubro de 2014.

Registre-se,
Publique-se e

Cumpra - se.

ADERILO ANTUNES ALCÂNTARA FILHO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Girlene Cavalcante dos Santos
Código Identificador:C4DE6174

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA N.º 1704/2014

O PREFEITO MUNICIPAL DE IGUATU, no uso das atribuições que lhe confere o Inciso VI, art. 66, da Lei Orgânica do Município de Iguatu, de 05 de abril de 1990 e com base no Inciso II, art. 11 da Lei Complementar n.º 2.092/14 de 16 de maio de 2014, resolve, **Nomear, Fabrício Moreira da Costa,** para exercer o cargo de Assessor Executivo de Planejamento, CDA-2, lotado na Secretaria de Administração, Finanças e Planejamento, a partir de 07 de outubro de 2014.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU, em 01 de outubro de 2014.

Registre-se,
Publique-se e
Cumpra – se.

ADERILO ANTUNES ALCÂNTARA FILHO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Girlene Cavalcante dos Santos
Código Identificador:FE73D881

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA N.º 1705/2014

O PREFEITO MUNICIPAL DE IGUATU, no uso das atribuições que lhe confere o Inciso VI, art. 66, da Lei Orgânica do Município de Iguatu, de 05 de abril de 1990, e com base nos artigos 21 á 25 da Lei nº. 1.361/2009 de 16 de dezembro de 2009, do PCCR/MAG, resolve **Conceder,** Ascensão de Nível**,** por evolução pela via acadêmica, de Licenciatura Plena para Pós-Graduada em Educação Especial Inclusiva, a **Edia Maria Alves,** lotada na Secretaria de Educação, a partir de 14 de outubro de 2014.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU, em 01 de outubro de 2014.

Registre-se,
Publique-se e
Cumpra - se.

ADERILO ANTUNES ALCÂNTARA FILHO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Girlene Cavalcante dos Santos
Código Identificador:0617C47B

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA N.º 1707/2014

O PREFEITO MUNICIPAL DE IGUATU, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VI, art. 66, da Lei Orgânica do Município de Iguatu, de 05 de abril de 1990 e com base no artigo 38 inciso II da Lei Complementar nº. 2092/14, de 16 de maio de 2014, resolve **Exonerar, Crisostomo Nogueira Florêncio da Silva,** no cargo de Coordenador da Defesa Civil, matrícula n.º 44812, lotado na Secretaria do Trânsito e Cidadania, à partir de 23 de outubro de 2014.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU, em 01 de outubro de 2014

Registre-se,
Publique-se e
Cumpra - se.

ADERILO ANTUNES ALCÂNTARA FILHO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Girlene Cavalcante dos Santos
Código Identificador:477FE873

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA N.º 1708/2014

O PREFEITO MUNICIPAL DE IGUATU, no uso das atribuições que lhe confere o Inciso VI, art. 66, da Lei Orgânica do Município de Iguatu, de 05 de abril de 1990 e com base no Inciso II, art. 11 da Lei Complementar n.º 2.092/14 de 16 de maio de 2014, resolve, **Nomear, Antonio Clemilton Pereira Gomes,** para exercer o cargo de Ouvidor Regional da Zona Urbana, CDA-9, lotado na Ouvidoria Geral do Município, a partir de 01 de outubro de 2014.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU, em 01 de outubro de 2014.

Registre-se,
Publique-se e
Cumpra – se.

ADERILO ANTUNES ALCÂNTARA FILHO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Girlene Cavalcante dos Santos
Código Identificador:E02F4A02

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA N.º 1709/2014

O PREFEITO MUNICIPAL DE IGUATU, no uso das atribuições que lhe confere o Inciso VI, art. 66, da Lei Orgânica do Município de Iguatu, de 05 de abril de 1990 e com base no Inciso II, art. 11 da Lei Complementar n.º 2.092/14 de 16 de maio de 2014, resolve, **Nomear, João Felipe de Melo,** para exercer o cargo de Ouvidor Regional da Zona Urbana, CDA-9, lotado na Ouvidoria Geral do Município, a partir de 01 de outubro de 2014.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU, em 01 de outubro de 2014.

Registre-se,
Publique-se e
Cumpra – se.

ADERILO ANTUNES ALCÂNTARA FILHO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Girlene Cavalcante dos Santos
Código Identificador:AA85100E

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA N.º 1710/2014

O PREFEITO MUNICIPAL DE IGUATU, no uso das atribuições que lhe confere o Inciso VI, art. 66, da Lei Orgânica do Município de Iguatu, de 05 de abril de 1990 e com base no Inciso II, art. 11 da Lei Complementar n.º 2.092/14 de 16 de maio de 2014, resolve, **Nomear, Luciano Ferreira de Souza,** para exercer o cargo de Ouvidor Regional da Zona Urbana, CDA-9, lotado na Ouvidoria Geral do Município, a partir de 01 de outubro de 2014.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU, em 01 de outubro de 2014.

Registre-se,
Publique-se e
Cumpra – se.

ADERILO ANTUNES ALCÂNTARA FILHO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Girlene Cavalcante dos Santos
Código Identificador:F0726C1E

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA N.º 1711/2014

O PREFEITO MUNICIPAL DE IGUATU, no uso das atribuições que lhe confere o Inciso VI, art. 66, da Lei Orgânica do Município de Iguatu, de 05 de abril de 1990 e com base no Inciso II, art. 11 da Lei Complementar n.º 2.092/14 de 16 de maio de 2014, resolve, **Nomear, Vicélio da Silva,** para exercer o cargo de Ouvidor Regional da Zona Urbana, CDA-9, lotado na Ouvidoria Geral do Município, a partir de 01 de outubro de 2014.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU, em 01 de outubro de 2014.

Registre-se,
Publique-se e
Cumpra – se.

ADERILO ANTUNES ALCÂNTARA FILHO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Girlene Cavalcante dos Santos
Código Identificador:C58484BE

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA N.º 1712/2014

O PREFEITO MUNICIPAL DE IGUATU, no uso das atribuições que lhe confere o Inciso VI, art. 66, da Lei Orgânica do Município de Iguatu, de 05 de abril de 1990 e com base no Inciso II, art. 11 da Lei Complementar n.º 2.092/14 de 16 de maio de 2014, resolve, **Nomear, Francisco Antonio de Queiroz,** para exercer o cargo de Ouvidor Regional da Zona Urbana, CDA-9, lotado na Ouvidoria Geral do Município, a partir de 01 de outubro de 2014.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU, em 01 de outubro de 2014.

Registre-se,
Publique-se e
Cumpra – se.

ADERILO ANTUNES ALCÂNTARA FILHO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Girlene Cavalcante dos Santos
Código Identificador:A2FCDB97

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA N.º 1713/2014

O PREFEITO MUNICIPAL DE IGUATU, no uso das atribuições que lhe confere o Inciso VI, art. 66, da Lei Orgânica do Município de Iguatu, de 05 de abril de 1990 e com base no Inciso II, art. 11 da Lei Complementar n.º 2.092/14 de 16 de maio de 2014, resolve, **Nomear, José Francisco Araujo do Carmo,** para exercer o cargo de Ouvidor Regional da Zona Urbana, CDA-9, lotado na Ouvidoria Geral do Município, a partir de 01 de outubro de 2014.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU, em 01 de outubro de 2014.

Registre-se,
Publique-se e
Cumpra – se.

ADERILO ANTUNES ALCÂNTARA FILHO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Girlene Cavalcante dos Santos
Código Identificador:047468AB

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA N.º 1714/2014

O PREFEITO MUNICIPAL DE IGUATU, no uso das atribuições que lhe confere o Inciso VI, art. 66, da Lei Orgânica do Município de Iguatu, de 05 de abril de 1990 e com base no Inciso II, art. 11 da Lei Complementar n.º 2.092/14 de 16 de maio de 2014, resolve, **Nomear, Francisco Walmsley Alves de Sousa,** para exercer o cargo de Ouvidor Regional da Zona Urbana, CDA-9, lotado na Ouvidoria Geral do Município, a partir de 01 de outubro de 2014.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU, em 01 de outubro de 2014.

Registre-se,
Publique-se e
Cumpra – se.

ADERILO ANTUNES ALCÂNTARA FILHO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Girlene Cavalcante dos Santos
Código Identificador:E8B4BDE2

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA N.º 1715/2014

O PREFEITO MUNICIPAL DE IGUATU, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VI, art. 66, da Lei Orgânica do Município de Iguatu, de 05 de abril de 1990 e com base no artigo 38 inciso II da Lei Complementar nº. 2092/14, de 16 de maio de 2014, resolve **Exonerar, Jairo Wilson Barbosa de Lima,** no cargo de Secretário Adjunto, matrícula n.º 45986, lotado na Secretaria de Assistência Social, à partir de 30 de outubro de 2014.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU, em 30 de outubro de 2014

Registre-se,
Publique-se e
Cumpra - se.

ADERILO ANTUNES ALCÂNTARA FILHO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Girlene Cavalcante dos Santos
Código Identificador:34C3958B

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA N.º 1717/2014

O PREFEITO MUNICIPAL DE IGUATU, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VI, art. 66, da Lei Orgânica do Município de Iguatu, de 05 de abril de 1990 e com base no artigo 38 inciso II da Lei Complementar nº. 2.092/14, de 16 de maio de 2014, resolve **Exonerar a pedido, Artur Carvalho de Moura,** no cargo de Procurador, matrícula n.º 40783, lotado na Procuradoria Geral do Município, à partir de 03 de novembro de 2014.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU, em 03 de novembro de 2014

Registre-se,
Publique-se e
Cumpra - se.

ADERILO ANTUNES ALCÂNTARA FILHO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Girlene Cavalcante dos Santos
Código Identificador:51722DEB

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA N.º 1718/2014

O PREFEITO MUNICIPAL DE IGUATU, no uso das atribuições que lhe confere o Inciso VI, art. 66, da Lei Orgânica do Município de Iguatu, de 05 de abril de 1990, e com base no Artigo 104 da Lei n.º 104/90 de 13 de novembro de 1990 resolve **Conceder,** Licença Premio **à Aurinésia Braga da Silva** na função de Agente de Fiscalização de Trânsito e Transporte, matrícula n.º 20724, no prazo de 03(três) meses, a partir de 01 de outubro de 2014, lotada na Secretaria de Trânsito e Cidadania.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU, em 03 de novembro de 2014.

Registre-se,
Publique-se e
Cumpra - se.

ADERILO ANTUNES ALCÂNTARA FILHO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Girlene Cavalcante dos Santos
Código Identificador:95DAD087

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA N.º 1725/2014

O PREFEITO MUNICIPAL DE IGUATU, no uso das atribuições que lhe confere o Inciso VI, art. 66, da Lei Orgânica do Município de Iguatu, de 05 de abril de 1990 e com base no Inciso II, art. 11 da Lei Complementar n.º 2.092/14 de 16 de maio de 2014, resolve, **Nomear, Maria Barbosa de Lima da Silva,** para exercer o cargo de Secretária Adjunta, CDA-2, lotada na Secretaria de Assistência Social, a partir de 01 de novembro de 2014.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU, em 03 de novembro de 2014.

Registre-se,
Publique-se e
Cumpra – se.

ADERILO ANTUNES ALCÂNTARA FILHO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Girlene Cavalcante dos Santos
Código Identificador:25DF4161

GABINETE DO PREFEITO
DESPACHO

Diante do Requerimento formulado pela servidora **ROZIRA QUEIROZ DE OLIVEIRA DUTRA**, vem o Prefeito Municipal se manifestar nos seguintes termos:

Síntese do Pleito:

Trata-se o presente requerimento, de pedido de reconsideração em face de despacho de exoneração (Portaria nº 1366/2014).

Alega a requerente que no ano de 2013 prestou concurso público para professora do Estado, tendo logrado êxito, conforme Edital de Convocação nº 011/2014. Alega que no sentido de cumular os vínculos com o município de o Estado fez requerimento de redução de carga horária a secretária de educação, sendo que referido pedido foi negado sem a devida justificativa.

Logo, e segundo a requerente não lhe restou alternativa se não requerer a sua exoneração do município, para poder então assumir o cargo de professora junto ao Governo do Estado.

Para instruir o seu pedido, o requerente juntou cópia do termo de convocação junto ao governo do estado do Ceará, bem como cópia do ofício da secretaria de educação de Iguatu, que denegou sem a devida justificativa o pedido de redução da carga horária da requerente.

É o relatório.

DO MÉRITO:

Inicialmente cumpre aqui esclarecer que todo ato administrativo tem os requisitos de motivo e motivação para que possam dessa forma surtir os seus devidos efeitos jurídico, logo interessante se faze aqui algumas considerações iniciais sobre a diferença entre motivo e motivação dentro dos atos administrativos.

Motivo é a situação fática ou jurídica que impulsionou à feitura do ato, ou seja, não pode haver, jamais, um ato administrativo sem o elemento motivo. Já a **motivação** pode ser entendida como a explanação, a fundamentação, a explicitação dos motivos que conduziram o agente público para a elaboração do ato administrativo.

Neste raciocínio, e com esteio na Lei Federal nº 9.784/99, o doutrinador Hely Lopes Meirellesdiz que "denomina-se motivação a exposição ou a indicação por escrito dos fatos e dos fundamentos jurídicos do ato" (MEIRELLES, Hely Lopes.Direito Administrativo Brasileiro**.**29ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 151). Motivar significa apresentar e explicar, de maneira clara e congruente, os elementos que ensejaram o convencimento da autoridade, indicando os fatos e os fundamentos jurídicos que foram considerados. Geralmente a motivação é apresentada sob a forma de "considerandos".

No presente caso, e analisando a documentação acostada pela requerente, observa-se que o despacho dentro do seu pedido de redução de carga horária, o qual se trata de um ato administrativo, não foi devidamente motivado pala autoridade administrativa, no caso aqui a secretária de educação, pois observa-se que simplesmente foi denegado o pedido da professora ora requerente, no entanto sem a devida exposição fática de motivos, fato este que vai impedir de referido ato denegatória por parte d autoridade administrativa produza os seus devidos efeitos.

DA Obrigatoriedade de motivação dos atos administrativos:

No presente caso sob análise, observa-se que o ato administrativo que gerou o pedido de exoneração por parte da requerente, foi o indeferimento do seu primeiro pedido de redução de carga horário, pedido este que para ser concedido, a administração pública utilizou da sua prerrogativa da discricionariedade, ou seja, o poder público municipal ao receber o referido pedido, o analisou diante de um critério de oportunidade e conveniência, para justificar se atendia ou não, no entanto essa discricionariedade deverá ser devidamente justificado, caso que não aconteceu no caso aqui em comento, conforme documentação em anexo.
Neste ínterim, há quem diga que os atos que deixam margem de discricionariedade para o gestor público não necessitaria de fundamentação, no entanto essa corrente de pensamento perdeu força e raramente é utilizada quando da aferição da obrigatoriedade de motivação dos atos administrativos.
Houve uma significante evolução jurisprudencial e doutrinária e a maioria absoluta dos atuais doutrinadores, não mais relaciona a obrigatoriedade de motivação com a discricionariedade ou vinculação do ato. Essa situação fica evidente nas palavras da professora Di Pietro:
"*O princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões.****Ele está consagrado pela doutrina e pela jurisprudência, não havendo mais espaço para as velhas doutrinas que discutiam se a sua obrigatoriedade alcançava só os atos vinculados ou só os atos discricionários, ou se estava presente em ambas as categorias.****A sua*

obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque se trata de formalidade necessária para permitir o controle de legalidade dos atos administrativos."[DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella.**Direito Administrativo**. 21ª ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 77](grifo nosso)

Desta feita, observa-se que o primeiro requerimento administrativo da professora ora requerente, o qual se tratava de pedido de redução de carga horária, apesar de ser um ato em que o Município teria o direito de fazer uma análise subjetiva, tal critério não retirava o dever que tem a Administração Pública de justificar referido ato, pois é claro que o indeferimento do referido pedido, sem a devida justificativa, forçou com que a servidora, sem o devido direito ao contraditório, pedisse a sua exoneração dos quadros de servidores do município de Iguatu.

O dever de motivar e a Lei 9.784/99 e na constituição federal:

Considerando que o Município de Iguatu não possui legislação própria sobre o processo Administrativo, aplica-se subsidiariamente a legislação federal, no caso aqui em especifico a Lei federal nº 9.784/1999, e sobre a obrigatoriedade de motivação dos atos administrativos vejamos o que ela diz:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I – neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;
II – imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
III – decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;
IV – dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;
V – decidam recursos administrativos;
VI – decorram de reexame de ofício;
VII – deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;
VIII – importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo."

Conforme facilmente se percebe, o artigo acima referido não faz nenhuma diferenciação entre atos vinculados ou discricionários, logo todos os atos que se encaixam nas situações dos supracitados incisos, seja vinculados ou discricionários, devem compulsoriamente ser motivados.

Impende destacar a importância e a extensão do primeiro inciso, pois qual é o ato administrativo que não negue, limite ou afete algum direito ou interesse? A maioria absoluta dos atos administrativos já se encaixa nessa situação do inciso I, inclusive o aqui sob análise, necessitando conseqüentemente da devida motivação.
Ainda segundo mesma lei, mais especificamente em seu artigo 2º, esta previstos alguns princípios que deverão ser obedecidos pela Administração Pública, sendo que alguns estão expressamente esculpidos no art. 37 da Constituição Federal – legalidade, moralidade e eficiência, outros, de não menos importância, também foram elevados à posição de princípio, *in verbis:*

Art. 2o. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, **motivação,** razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Rememora-se que os princípios não são meras normas jurídicas, são as balizas-norteadoras, as vigas-mestras do sistema normativo, logo **violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer**. Portanto, a obediência, pela Administração Pública, aos princípios infra-relacionados, constitui em uma premissa básica na aplicação da lei.

A jurisprudência igualmente foi acompanhando a evolução legislativa e doutrinária e também passou a reconhecer a obrigatoriedade de motivação dos atos administrativos como um princípio. Demonstra-se esse progresso jurisprudencial por meio de alguns recentes julgados de tribunais de instâncias e competências totalmente diferentes que comprovam definitivamente a aceitação da jurisprudência do princípio da motivação:

"PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. DESPROPORCIONALIDADE. A comissão do processo administrativo disciplinar concluiu que o impetrante praticou a infração prevista no art. 117, IX, da Lei n. 8.112/1990 c/c o art. 10, I, da Lei n. 8.429/1992. Recomendou sua demissão em razão de ele ter exercido influência na contratação de determinada sociedade empresarial com inexigibilidade de licitação, tendo sido alocados recursos públicos para o pagamento dos serviços por ela prestados. Porém não foi o impetrante quem celebrou o contrato, nem foi o responsável pela liberação dos recursos públicos. Servidores acusados da prática de infrações disciplinares menos graves não sofreram sanção devido ao reconhecimento da prescrição. Assim, vê-se que, ao prevalecer a pena de demissão, a conduta do impetrante é tida por mais relevante do que a daqueles outros servidores responsáveis pela contratação e liberação dos recursos. Diante disso, é necessário decretar a nulidade da pena de demissão aplicada com violação dos**princípiosda isonomia, da razoabilidade, da proporcionalidade, da individualização da pena,da necessidade de motivação dos atos administrativos,** com o desiderato de que outra seja aplicada, ao considerar o grau de envolvimento do impetrante, o fato de não obter proveito para si ou para terceiro em detrimento de sua função pública, as atenuantes relativas ao tempo de serviço público, a ausência de anterior punição funcional, bem como a capitulação das condutas dos demais participantes."[SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MS 11.124-DF. Relator: Ministro Nilson Naves, julgado em 26/9/2007, DJ 12.nov.2007](grifo nosso)

Por último, há de se ressaltar que a fundamentação dos atos administrativos é um princípio constitucional fundamental implícito, conforme se percebe da leitura do art. 93, X da Constituição Federal, *In verbis:*

Art. 93 – (...)

X - as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Impende destacar que o fato do princípio estar presente na Constituição de maneira implícita de forma alguma retira qualquer parcela de sua importância e aplicação, visto que não existe hierarquia entre os princípios implícitos e expressos.

CONCLUSÃO:

Desta feita, e considerando o que acima foi exposto, bem como pelos próprios fundamentos do requerimento em comento, entendo por deferir o presente pleito, no sentido de que o requerente retorne as sua funções de professora municipal, bem como seja revisto e devidamente motivado o pedido de redução de carga horária da mesma.

É o despacho, S.M.J.

ADERILO ANTUNES ALCÂNTARA FILHO
Prefeito Municipal de Iguatu

Publicado por:
Girlene Cavalcante dos Santos
Código Identificador:0EAD9E42

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº. 2.125, DE 31 DE OUTUBRO DE 2014

CONCEDE TÍTULO DE CIDADÃO IGUATUENSE E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATU NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS APROVOU E EU, ADERILO ANTUNES ALCÂNTARA FILHO, PREFEITO MUNICIPAL DE IGUATU, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art.1º Fica outorgado **Título de Cidadão Iguatuense** ao **Senhor ANTONIO CLEITIVAN MOTA LUCIANO.**

Parágrafo Único. O título a que se refere o *caput* deste artigo será outorgado em dia e hora a serem definidos pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Iguatu.

Art.2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revoguem-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Iguatu, em 31 de outubro de 2014.

ADERILO ANTUNES ALCÂNTARA FILHO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Girlene Cavalcante dos Santos
Código Identificador:BA2CEF41

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº. 2.126, DE 31 DE OUTUBRO DE 2014

CONCEDE TÍTULO DE CIDADÃO IGUATUENSE E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATU NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS APROVOU E EU, ADERILO ANTUNES ALCÂNTARA FILHO, PREFEITO MUNICIPAL DE IGUATU, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art.1º Fica outorgado **Título de Cidadão Iguatuense** ao **Senhor JULIO CÉSAR DE OLIVEIRA DA SILVA.**

Parágrafo Único. O título a que se refere o *caput* deste artigo será outorgado em dia e hora a serem definidos pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Iguatu.

Art.2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revoguem-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Iguatu, em 31 de outubro de 2014.

ADERILO ANTUNES ALCÂNTARA FILHO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Girlene Cavalcante dos Santos
Código Identificador:C88AA7D9

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº. 2.127, DE 31 DE OUTUBRO DE 2014

DENOMINA UNIDADE DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE IGUATU E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATU NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS APROVOU E EU, ADERILO ANTUNES ALCÂNTARA FILHO, PREFEITO MUNICIPAL DE IGUATU, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art.1º Fica denominada de **ANTONIO LOPES DA SILVA** a **UNIDADE DE SAÚDE** do Sítio Cajás, Distrito de Alencar, Município de Iguatu.

Art.2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revoguem-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Iguatu, em 31 de outubro de 2014.

ADERILO ANTUNES ALCÂNTARA FILHO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Girlene Cavalcante dos Santos
Código Identificador:FE46BA87

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº. 2.128, DE 31 DE OUTUBRO DE 2014

DISPÕE SOBRE REVOGAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº. 1.763, DE 04 DE MARÇO DE 2013 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATU NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS APROVOU E EU, ADERILO ANTUNES ALCÂNTARA FILHO, PREFEITO MUNICIPAL DE IGUATU, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica revogada a Lei Municipal nº. 1.763, de 04 de março de 2013.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revoguem-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Iguatu, em 31 de outubro de 2014.

ADERILO ANTUNES ALCÂNTARA FILHO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Girlene Cavalcante dos Santos
Código Identificador:7C70AEF9

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº. 2.129, DE 31 DE OUTUBRO DE 2014

ALTERA A LEI Nº. 1.645, DE 28 DE MARÇO DE 2012, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A REGULAMENTAR A AMPLIAÇÃO DEFINITIVA DA CARGA HORÁRIA DO(A) PROFESSOR(A) DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATU NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS APROVOU E EU, ADERILO ANTUNES ALCÂNTARA FILHO, PREFEITO MUNICIPAL DE IGUATU, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art.1ºALei Municipal nº. 1.645, de 28 de março de 2012, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 3º...

I – REVOGADO;
(...)

Art. 5º...
(...)

VII – REVOGADO.

Art.2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revoguem-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Iguatu, em 31 de outubro de 2014.

ADERILO ANTUNES ALCÂNTARA FILHO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Girlene Cavalcante dos Santos
Código Identificador:BE347277

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA N.º 1684/2014

O PREFEITO MUNICIPAL DE IGUATU, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VI, art. 66, da Lei Orgânica do Município de Iguatu, de 05 de abril de 1990 e com base no artigo 38 inciso II da Lei Complementar nº. 2092/14, de 16 de maio de 2014, resolve

Exonerar, Claudivania Viana Lima, no cargo de Chefe de Núcleo de Controle Interno e Almoxarifado, matrícula n.º 43754, lotada na Secretaria de Assistência Social, à partir de 01 de outubro de 2014.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU, em 01 de outubro de 2014

Registre-se,
Publique-se e
Cumpra - se.

ADERILO ANTUNES ALCÂNTARA FILHO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Girlene Cavalcante dos Santos
Código Identificador:525E4159

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE INDEPENDÊNCIA

SECRETARIA DE TRABALHO E ACAO SOCIAL
TP 0411.1/14 - STAS

ESTADO DO CEARÁ –PREFEITURA MUNICIPAL DE INDEPENDÊNCIA- AVISO DE LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS Nº 0411.1/14-STAS. O Município de Independência-CE, através da Secretaria de Trabalho e Assistência Social, torna público aos interessados, que no dia 20 de novembro de 2014 às 10:00h, estará realizando licitação na Modalidade TOMADA DE PREÇOS, tipo MENOR PREÇO, cujo objeto é a reforma e ampliação do CCCA – Centro de Convivência da Criança e Adolescente na sede do município de Independência, conforme projeto básico. O Edital completo poderá ser obtido na Comissão Permanente de Licitação na Rua do Cruzeiro, 244, Centro, no horário das 8:00 às 12:00h nos dias úteis. Independência - CE, 04 de novembro de 2014

Publicado por:
Joelcio Soares Sales
Código Identificador:4C8FC56B

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA RUSSAS

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 527/2001, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2001.

Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Nova Russas e dá outras providências .

Índice Geral
TÍTULO I
CAPÍTULO ÚNICO – Das Disposições Preliminares
TÍTULO II
DO PROVIMENTO, VACANCIA, REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO
CAPÍTULO I – Disposições Gerais.
CAPÍTULO II – Do Provimento
Seção I – Disposições Gerais
Seção II –Da Nomeação
Seção III – Do Concurso Público
Seção IV – Da Posse e do Exercício
Seção V – Do Estágio Probatório
Seção VI – Da Estabilidade
CAPÍTULO III – Da Ascensão Funcional
Seção I – Da Progressão
Seção II – Da Promoção
Seção III – Da Readaptação
Seção IV – Da Reversão
Seção V – Da Reintegração
Seção VI – Da Recondução
Seção VII – Da Disponibilidade e do Aproveitamento
CAPÍTULO IV – Da Remoção e da Redistribuição
Seção I – Da Remoção
Seção II – Da Redistribuição
CAPÍTULO V – Da Substituição
TÍTULO III
DOS DIREITOS E VANTAGENS
CAPÍTULO I – Do Vencimento e da Remuneração
CAPÍTULO II – Das Vantagens
Seção I – Das Indenizações
Subseção I – Da Ajuda de Custo
Subseção II – Das Diárias
Subseção III – Da Indenização de Transporte
Seção II – Da Gratificação e Adicionais
Subseção I – Da Retribuição pelo Exercício de Função de Direção, Chefia e Assessoramento
Subseção II – Da gratificação Natalina
Subseção III – Dos Adicionais de Insalubridade, Periculosidade ou Atividades Penosas
Subseção IV – Do Adicional por Serviço Extraordinário
Subseção V – Do Adicional de Férias
CAPÍTULO III – Das Férias
CAPÍTULO IV – Das Licenças
Seção I – Disposições Gerais
Seção II – Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família
Seção III – Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge ou Companheiro
Seção IV – Da Licença para o Serviço Militar
Seção V – Da Licença para Atividade Política
Seção VI – Da Licença para Tratar de Interesses Particulares
Seção VII – Da Licença para o Desempenho de Mandado Classista
CAPÍTULO V – Dos Afastamentos
Seção I – Do Afastamento para Servir a outro Órgão ou Entidade
Seção II – O Afastamento para Exercício de Mandado Eletivo
Seção III – Do Afastamento para Estudo Fora do Município
CAPÍTULO VI – Das Concessões
CAPÍTULO VII – Do Tempo de Serviço
CAPÍTULO VIII – Do Direito de Petição
TÍTULO IV
DO REGIME DISCIPLINAR
CAPÍTULO I – Dos Deveres
CAPÍTULO II – Dos Direitos
CAPÍTULO III – Das Proibições
CAPÍTULO IV – Da Acumulação
CAPÍTULO V – Das Responsabilidades
CAPÍTULO VI - Das Penalidades
TÍTULO V
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO
CAPÍTULO I – Disposições Gerais
CAPÍTULO II – De Afastamento Preventivo
CAPÍTULO III – Do Processo Disciplinar
Subseção I – Do Inquérito
Subseção II – Do Julgamento
Subseção III – Da Revisão do Processo
TÍTULO VI
DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR
CAPÍTULO I – Disposições Gerais
CAPÍTULO II – Dos Benefícios
Seção I – Da Aposentadoria
Seção II – Do Auxilio Natalidade
Seção III – Do Salário-Família
Seção IV – Da Licença para Tratamento de Saúde
Seção V – Da Licença à Gestante, à Adotante e da Licença-Paternidade
Seção VI – Da Licença por Acidente de Serviço
Seção VII – Da Pensão
Seção VIII – Do Auxílio-Funeral
Seção IX – Do Auxílio-Reclusão
Seção X – Do Pecúlio
CAPÍTULO III – Da Assistência à Saúde
CAPÍTULO IV – Do Custeio
TÍTULO VII
CAPÍTULO ÚNICO – Da Contratação Temporária de Excepcional interesse Público e da Contratação de Portadores de Deficiência
TÍTULO VIII
CAPÍTULO ÚNICO – Das Disposições Gerais
TÍTIULO IX
CAPÍTULO ÚNICO – Das Disposições Transitórias e Finais

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA RUSSAS
Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei.
TÍTULO I
Capítulo Único
Das Disposições Preliminares
Art. 1º - Esta Lei institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município, das autarquias, inclusive as em regime especial e das fundações públicas municipais.
Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, servidor e a pessoa legalmente investida em cargo público.
Art. 3º - Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.
Parágrafo único – Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.
Art. 4º - É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.
Art. 5º - Os servidores municipais alcançados por esta lei serão integrados em plano de cargos e carreiras, na forma da lei específica, e distribuídos em Quadro de Cargos efetivos e Comissionados.
TÍTULO II
DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO
Capítulo I
Disposições Gerais
Art. 6º - O Plano Municipal de Cargos e Carreiras, no qual contarão os grupos ocupacionais, as categorias funcionais, carreiras, símbolos, classes e referências, será definido em lei específica.
Art. 7º - O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato do Prefeito Municipal ou da Mesa da Câmara, conforme o caso, no âmbito de atribuições da autoridade competente de cada Poder.
Parágrafo Único – O Prefeito poderá delegar poderes aos dirigentes de autarquias e fundações públicas municipais para efetuar a provimento dos cargos de suas respectivas estruturas.
Capítulo II
Do Provimento
Seção I
Disposições Gerais
Art. 8º - São requisitos básicos para investidura em cargo público:
I – a nacionalidade brasileira;
II – o gozo dos direitos políticos;
III – a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
IV – o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
V – a idade mínima de dezoito anos;
VI – aptidão física e mental.
Parágrafo Único – As atribuições do cargo podem justificar a exigência doe outros requisitos estabelecidos em Lei.
Art. 9º - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.
Art. 10 – São formas de provimento de cargo público:
I – nomeação;
II – promoção;
III – readaptação;
IV – reversão;
V – aproveitamento;
VI – reintegração;
VII – recondução.
Seção II
Da Nomeação
Art. 11 – A nomeação far-se-á:
I – em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;
II – era comissão, inclusive na condição de interino, para cargos de confiança vagos.
Parágrafo único – O servidor ocupante de cargo em comissão ou de natureza especial poderá ser nomeado para ter exercício, interinamente, em outro cargo de confiança, sem prejuízo das atribuições do que atualmente ocupa, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o período da interinidade.
Art. 12 – A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.
Parágrafo único – Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante progressão e promoção, serão estabelecidos pela Lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira da Administração Pública Municipal e seus regulamentos.
Seção III
Do Concurso Público
Art. 13 – O concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas, conforme dispuserem a lei e o regulamento do respectivo plano de carreira, condicionada a inscrição do candidato ao pagamento do valor fixado no edital, quando indispensável ao seu custeio, e ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas.
Art. 14 – O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.
§ 1º - O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixadas em edital, que será oficialmente publicado, bem como em jornal diário de grande circulação e através dos meios locais de divulgação.
§ 2º - Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em Concurso Público de provas ou provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira.
§ 3º - Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.
Seção IV
Da Posse e do Exercício
Art. 15 – A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em lei.
§ 1º - A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.
§ 2º - Em se tratando de servidor que esteja na data de publicação do ato de provimento licença ou em qualquer tipo de afastamento legal, o prazo será contado do término do afastamento.
§ 3º - A posse poderá dar-se mediante procuração especifica.
§ 4º - Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação.
§ 5º - No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.
§ 6º - Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no a§ 1º deste artigo.
Art. 16 – A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.
Parágrafo único – Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.
Art. 17 – Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público ou da função de confiança.
§ 1º - É de 15 (quinze) dias o prazo para o servidor empossado em cargo público entrar em exercício, contados da data da posse.
§ 2º - O servidor será exonerado do cargo ou será tornado sem efeito o ato de sua designação para função de confiança, se não entrar em exercício nos prazos previstos neste artigo, observando o disposto no art. 18.
§ 3º - À autoridade competente de órgão ou entidade para onde for nomeado ou designado o servidor compete dar-lhe exercício.
§ 4º - O início do exercício de função de confiança coincidirá com a data da publicação do ato de designação, salvo quando o servidor estiver em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, hipótese em que recairá no primeiro dia útil após o término do impedimento, que não poderá exceder a trinta dias da publicação.
Art. 18 – O servidor que deva ter exercício em outro município em razão de ter sido removido, redistribuído, requisitado, cedido ou posto em exercício provisório terá, no mínimo, 10 (dez) e, no máximo 30 (trinta) dias de prazo, contados da publicação do ato, para a retomada do efetivo desempenho das atribuições do cargo, incluído nesse prazo o tempo necessário para o deslocamento para a nova sede.

§ 1º - Na hipótese de o servidor encontrar-se em licença ou afastado legalmente, o prazo o que se refere este artigo será contado a partir do término do impedimento.
§ 2º - É facultado ao servidor declinar dos prazos estabelecidos no caput.
Art. 19 – Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente.
§ 1º - O ocupante de cargo em comissão ou fungo de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, observado o disposto no art. 122, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.
§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiais.
Seção V
Estágio Probatório
Art. 20 – Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:
I – assiduidade;
II – disciplina;
III – capacidade de iniciativa;
IV – produtividade;
V – responsabilidade.
§ 1º - Quatro meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser a lei ou o regulamento do sistema de carreira, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V deste artigo.
§ 2º - O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado conforme determina o inciso I, do parágrafo único do art. 34, ou, se estável, será reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, de conformidade com o inciso I do art. 29.
§ 3º - O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento no órgão ou entidade de anotação e somente poderá ser cedido a outro órgão ou entidade para ocupar cargos de Natureza Especial, cargos de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores-DAS.
§ 4º - Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas as licenças e os afastamentos previstos nos arts. 82, incisos I a IV, 92, 93 e 94, bem assim afastamento para participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na Administração Pública Municipal.
§ 5º - O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças e os afastamentos previstos nos arts. 84, 85, § 1º, 87 e 94, bem assim na hipótese de participação em curso de formação, e será retomado a partir do término do impedimento.
Seção VI
Da Estabilidade
Art. 21 – São estáveis após 3 (três) anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.
§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo:
I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;
III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei complementar, assegurada ampla defesa.
§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitando em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.
§ 3º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.
§ 4º - Como condição para aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.
Capítulo III
Da Ascensão Funcional
Art. 22 – O desenvolvimento do servidor municipal na carreira ocorrerá mediante ascensão funcional em suas modalidades: progressão e promoção.
Seção I
Da Progressão
Art. 23 – Progressão é a passagem do servidor de uma referencia para a seguinte, dentro da mesma classe, obedecidos o critério de antiguidade.
Seção II
Da Promoção
Art. 24 – Promoção é a passagem do servidor de uma classe para a imediatamente superior, dentro da mesma carreira, obedecidos os critérios de merecimento.
Seção III
Da Readaptação
Art. 25 – Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.
§ 1º - Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.
§ 2º - A readaptação será efetiva em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.
Seção IV
Da Reversão
Art. 26 – Reversão e o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez, quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.
§ 1º - A reversão far-se-á no mesmo cargo anteriormente ocupado.
§ 2º - Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, ate a ocorrência de vaga.
Art. 27 – Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.
Seção V
Da Reintegração
Art. 28 – A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.
§ 1º - na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observando o disposto nos arts. 30, 31, e § 3º do art. 21.
§ 2º - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade.
Seção VI
Da Recondução
Art. 29 – Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:
I – inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;
II – reintegração do anterior ocupante.
Parágrafo único – Encontrando-se provido o cargo de origem o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no art. 30.
Seção VII
Da Disponibilidade e do Aproveitamento
Art. 30 – O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.
Art. 31 – O órgão central do Sistema de Pessoal determinará o imediato aproveitamento de servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal.
Parágrafo único – Na hipótese prevista no § 3º do art. 37, o servidor posto em disponibilidade poderá ser mantido sob responsabilidade do órgão central do Sistema Pessoal da Administração Municipal, até o seu adequado aproveitamento em outro órgão ou entidade.

Art. 32 – Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.
Art. 33 – A vacância do cargo público decorrerá de:
I – exoneração;
II – demissão;
III – promoção;
IV – readaptação;
V – aposentadoria;
VI – posse em outro cargo inacumulável;
VII – falecimento.
Art. 34 – A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.
Parágrafo único – A exoneração de oficio dar-se-á:
I – quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
II – quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.
Art. 35 – A exoneração de cargo em comissão e a dispensa de função de confiança dar-se-á:
I – a juízo da autoridade competente;
II – a pedido do próprio servidor.
Capítulo IV
Da Remoção e da Redistribuição
Seção I
Da Remoção
Art. 36 – Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.
Parágrafo único – Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção:
I – de ofício, no interesse da Administração Municipal;
II – a pedido, a critério da Administração Municipal;
III – a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração Municipal;
a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público dos Poderes do Município, que foi deslocado no interesse da Administração;
b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial;
c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados.
Seção II
Da Redistribuição
Art. 37 – Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, com prévia apreciação do órgão central do Sistema de Pessoal da Administração Municipal, observados os seguintes preceitos:
I – interesse da Administração;
II – equivalência de vencimentos;
III – manutenção da essência das atribuições do cargo;
IV – vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades;
V – mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional;
VI – compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade.
§ 1º - A redistribuição ocorrerá ex-ofício para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.
§ 2º - A redistribuição e cargos efetivos vagos se dará mediante ato conjunto entre o órgão central do Sistema de Pessoal da Administração Municipal e os órgãos e entidades envolvidas.
§ 3º - Nos casos de reorganização ou extinção de órgão ou entidade, extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade no órgão ou entidade, o servidor estável que não for redistribuído será colocado em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma dos arts. 30 e 31.
§ 4º - O servidor que não for redistribuído ou colocado em disponibilidade poderá ser mantido sob responsabilidade do órgão central do Sistema de Pessoal da Administração Municipal, e ter exercício provisório, em outro órgão ou entidade, até seu adequando aproveitamento.
Capítulo V
Da Substituição
Art. 38 – Os servidores investidos em cargo ou função de direção e chefia terão substituídos indicados no regimento interno ou, no caso de omissão, previamente designados pelo dirigente máximo do órgão ou entidade.
§ 1º - O substituto assumirá automática e cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupa, o exercício do cargo ou função de direção ou chefia nos afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares do titular e na vacância do cargo, hipóteses em que devera optar pela remuneração de um deles durante o respectivo período.
§ 2º - O substituto fará jus à retribuição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos dos afastamentos ou impedimentos legais do titular, superiores a 30 (trinta) dias consecutivos, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, que excederem a referido período.
Art. 39 – O disposto no artigo anterior aplica-se também aos titulares de unidades administrativas organizadas em nível de assessoria.
TÍTULO III
DOS DIREITOS E VANTAGENS
Capítulo I
Do Vencimento e da Remuneração
Art. 40 – Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, co valor fixado por lei.
Parágrafo único – Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário mínimo.
Art. 41 – Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.
§ 1º - A remuneração do servidor investido em função ou cargo em comissão será paga na forma prevista no art. 62.
§ 2º - O servidor investido em cargo em comissão de órgão ou entidade de sua lotação receberá a remuneração de acordo com o estabelecido no art. 91.
§ 3º - O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.
§ 4º - É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo entre servidores da Prefeitura Municipal e da Câmara Municipal, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.
§ 5º - A remuneração dos servidores e o subsidio de que trata o § 2º do art. 42 somente poderão ser fixados ou alterados por lei especifica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.
§ 6º - A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional da Prefeitura Municipal e dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos, e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsidio mensal, em espécie, do Prefeito Municipal.
§ 7º - Os vencimentos dos cargos do poder legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo poder executivo.
§ 8º - É vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.
§ 9º - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores.
§ 10º - O subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvados o disposto nos parágrafos 6º e 9º deste artigo e no § 4º do art. 40 da Constituição Federal.
Art. 42 – O Prefeito Municipal, instituirá, através de decreto, o Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos poderes.
§ 1º - A fixação dos padrões de vencimentos e dos demais componentes do sistema remuneratório observara:
I – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;
II – os requisitos para a investidura;
III – as peculiaridades dos cargos.

§ 2º - O Prefeito Municipal, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X, e XI, da Constituição Federal.
§ 3º - Lei do Município poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.
§ 4º - Os poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.
§ 5º - Lei Municipal disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.
§ 6º - A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 2º deste artigo.
Art. 43 – Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, no âmbito dos respectivos Poderes, pelo Prefeito Municipal.
Parágrafo único – Excluem-se do teto de remuneração as vantagens previstas nos incisos II e VII do art. 61.
Art. 44 – O servidor perderá:
I – a remuneração do dia em que faltar ao serviço, sem motivo justificado;
II – a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências justificadas, ressalvadas as concessões de que trata o art. 95, e saídas antecipadas, salvo na hipótese de compensação de horário, até o mês subsequente ao da ocorrência, a ser estabelecida pela chefia imediata.
Parágrafo único – As faltas justificadas decorrentes de caso fortuito ou de força maior poderão ser compensadas a critério da chefia imediata, sendo assim consideradas como efetivo exercício.
Art. 45 – Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.
Parágrafo único – Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.
Art. 46 – As reposições e indenizações ao erário serão previamente comunicadas ao servidor e descontadas em parcelas mensais em valores atualizados até 30 de junho de 1994.
§ 1º - A indenização será feita em parcelas cujo valor não exceda dez por cento da remuneração ou provento.
§ 2º - A reposição será feita em parcelas cujo valor não exceda 25% da remuneração ou provento.
§ 3º - A reposição será feita em um única parcela quando constatado pagamento indevido no mês anterior ao do processamento da folha.
Art. 47 – O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado, ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, ou ainda aquele cuja divida relativa a reposição seja superior a 5 (cinco) vezes o valor de sua remuneração terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitar o débito.
§ 1º - A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.
§ 2º - Os valores percebidos pelo servidor, em razão de decisão liminar, de qualquer medida de caráter antecipatório ou de sentença, posteriormente cassada ou revista, deverão ser repostos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação para fazê-lo, sob pena de inscrição em dívida ativa.
Art. 48 – O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.
Capítulo II
Das Vantagens
Art. 49 – Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:
I – indenizações;
II – gratificações;
III – adicionais;
§ 1º - As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer eleito.
§ 2º - As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.
Art. 50 – As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.
Seção I
Das Indenizações
Art. 51 – Constituem indenizações ao servidor:
I – ajuda de custo;
II – diárias;
III – transporte.
Art. 52 – Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em regulamento.
Subseção II
Da Ajuda de Custo
Art. 53 – A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicilio em caráter permanente, vedado do duplo pagamento de indenização, a qualquer tempo, no caso de o cônjuge ou companheiro que detenha também a condição do servidor, vier a ter exercício na mesma sede.
§ 1º - Correm por conta da administração as despesas de transporte do servidor e de sua família, compreendendo passagem, bagagem e bens pessoais.
§ 2º - À família do servidor que falecer na nova sede são assegurados ajuda de custo e transporte para a localidade de origem, dentro do prazo de 1 (um) ano, contado do óbito.
Art. 54 – A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do servido, conforme se dispuser em regulamento, não podendo exceder a importância correspondente a 3 (três) meses.
Art. 55 – Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo.
Art. 56 – Será concedida ajuda de custo àquele que, não sendo servidor do município, for nomeado para cargo em comissão, com mudança de domicilio.
Art. 57 – O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede no prazo de 30 (trinta) dias.
Subseção II
Das Diárias
Art. 58 – O servidor que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinária com pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme dispuser em regulamento.
§ 1º - A diária será concedida pro dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede, ou quando o Município custear, por meio diverso, as despesas extraordinárias cobertas por diárias.
§ 2º - Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.
§ 3º - Também não fará jus a diárias o servidor que se deslocar dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, constituídas por município limítrofes e regularmente instituídas, ou em áreas de controle integrado mantidas com municípios limítrofes, cuja jurisdição e competência dos órgãos, entidades e servidores municipais considera-se estendida, salvo se houve pernoite fora da sede, hipóteses em que as diárias pagas serão sempre as fixadas para os afastamentos dentro do território nacional.
Art. 59 – O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.
Parágrafo único – Na hipóteses de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no caput.
Subseção III
Da Indenização de Transporte
Art. 60 – Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento.
Seção II

Das Gratificações e Adicionais
Art. 61 – Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais:
I – retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;
II – gratificação natalina;
III – adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
IV – adicional pela prestação de serviço extraordinário;
V – adicional noturno;
VI – adicional de férias;
VII – outros, relativos ao local ou à natureza do trabalho.
Subseção I
Da Retribuição pelo Exercício de Função de Direção, Chefia e Assessoramento
Art. 62 – Ao servidor ocupante de cargo efetivo investido em função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão é devida retribuição pelo seu exercício.
§ 1º - As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas as atribuições de direção, chefia e assessoramento.
§ 2º - Lei especifica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão de que trata o inciso I, do art. 61.
Subseção II
Da Gratificação Natalina
Art. 63 – A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.
Parágrafo único – A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.
Art. 64 – A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.
Art. 65 – O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.
Art. 66 – A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.
Subseção III
Dos Adicionais de Insalubridade, Periculosidade ou Atividades penosas
Art. 67 – São consideradas atividades ou operações insalubre que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os servidores a agente nocivo à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e o tempo de exposição aos seus efeitos.
Art. 68 – A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá:
I – com adoção de medidas que conservem um ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;
II – com a utilização de equipamentos de proteção individual ao servidor, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância.
Parágrafo único – A insalubridade e a periculosidade serão comprovadas por meio de pericia médica.
Art. 69 – O exercício de trabalho em condições insalubres acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção do adicional de insalubridade.
Parágrafo único – O adicional a que se refere o caput deste artigo se classifica segundo os graus máximo, médio e mínimo, com valores de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do vencimento base do servidor, respectivamente.
Art. 70 – Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.
§ 1º - O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.
§ 2º - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.
Art. 71 – Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.
Parágrafo único – A servidora gestante ou lactante será afastadas, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.
Art. 72 – Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.
Art. 73 – Os locais de trabalho e os servidores que operem com Raio X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.
Parágrafo único – Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 6 (seis) meses.
Subseção IV
Do Adicional por Serviço Extraordinário
Art. 74 – O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.
Art. 75 – Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitando o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada.
Subseção V
Do Adicional Noturno
Art. 76 – O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.
§ 1º - Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no art. 74.
§ 2º - Nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, aplica-se às horas de trabalho noturno o disposto neste artigo e seus parágrafos.
Subseção VI
Do Adicional de Férias
Art. 77 – Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.
§ 1 – No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.
Capítulo III
Das Férias
Art. 78 – O servidor fará jus a trinta dias de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, o caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.
§ 1º - Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.
§ 2º - É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.
§ 3º - As férias poderão ser parceladas em até três etapas, desde que assim requeridas pelo servidor, e no interesse da administração pública.
Art. 79 – O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período, observando-se o disposto no § 1º do art. 78.
§ 1º - O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias.
§ 2º - A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório.
§ 3º - Em caso de parcelamento, o servidor receberá o valor adicional previsto no inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal quando da utilização do primeiro período.
Art. 80 – O servidor que opera direta e permanentemente com Raios X ou substâncias radioativas gozará (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.
Art. 81 – As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade.
Parágrafo único – O restante do período interrompido será gozado de uma só vez, observado o disposto no art. 78.
Capítulo IV

Das Licenças
Art. 82 – Conceder-se-á ao servidor licença:
I – por motivo de doença em pessoa da família;
II – por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
III – para o serviço militar;
IV – para atividade política;
V – prêmio por assiduidade;
VI – para tratar de interesses particulares;
VII – para desempenho de mandato classista.
§ 1º - A licença prevista no inciso I será precedida de exame por médico ou junta médica oficial.
§ 2º - É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista no inciso I deste artigo.
Art. 83 – A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.
Seção II
Da licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família
Art. 84 – Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por junta médica oficial.
§ 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, na forma do disposto no inciso II do art. 44.
§ 2º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogada por até 30 (trinta) dias, mediante parecer de junta médica oficial e, excedendo estes prazos, sem remuneração por até 90 (noventa) dias.
Seção III
Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge ou Companheiro
Art. 85 – Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato efetivo dos Poderes Executivo e Legislativo.
§ 1º - A licença será por prazo indeterminada e sem remuneração.
§ 2º - No deslocamento de servidor cujo cônjuge ou companheiro também seja servidor público, civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, civil ou militar, do Distrito Federal e dos Municípios, poderá haver exercício provisório em órgão ou entidade da Administração Federal, Estadual ou Municipal, direta, autárquica ou fundacional, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo.
Seção IV
Da Licença para o Serviço Militar
Art. 86 – Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida a licença, na forma e condições previstas na legislação específica.
Parágrafo único – Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.
Seção V
Da Licença para Atividade Política
Art. 87 – O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha e convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.
§ 1º - O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral até o décimo quinto dia seguinte ao do pleito.
§ 2º - A partir do registro da candidatura até o décimo quinto dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença, assegurando os vencimentos do cargo efetivo, somente pelo período de três meses.
Seção VI
Da Licença para Tratar de Interesses Particulares
Art. 88 – A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor ocupantes de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licença para o trato de assuntos particulares pelo prazo de até 3 (três) anos consecutivos, sem remuneração, prorrogável um única vez por período não superior a esse limite.
§ 1º - A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.
§ 2º - Não se concederá nova licença antes de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior ou de sua prorrogação.
Seção VII
Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista
Art. 89 – É assegurado ao servidor o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, observando o disposto na alínea c, do inciso III do art. 100 desta Lei, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites:
I – para entidades com até 5.000 associados, um servidor;
II – para entidades com 5.001 a 30.000 associados, dois servidores;
III – para entidades com mais de 30.000 associados, três servidores;
§ 1º - Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, desde que cadastradas no Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado.
§ 2º - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, e por uma única vez.
Capítulo V
Dos Afastamentos
Seção I
Do Afastamento para Servir a Outro Órgão ou Entidade
Art. 90 – O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade Federal, Estadual ou Municipal, nas seguintes hipóteses:
I – para exercício de cargo em comissão ou função de confiança.
II – em casos previstos em leis especificas.
Art. 91 – Em qualquer das hipóteses dos incisos I e II do art. 90, a cessão será feita sem ônus para a entidade cessionária.
§ 1º - A cessão far-se-á mediante Portaria do Prefeito Municipal ou do Presidente da Câmara de Vereadores, que será oficialmente publicada.
§ 2º - Os servidores ocupantes de cargo efetivo, em comissão ou função de confiança poderão, mediante prévia autorização da autoridade competente, integrar ou assessorar comissões, grupos de trabalho ou programas, sem prejuízo da remuneração.
Seção II
Do Afastamento para Exercício de Mandado Eletivo
Art. 92 – Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:
I – tratando-se de mandato federal ou estadual, ficará afastado do cargo;
II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
III – investido no mandato de vereador:
a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;
b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.
§ 1º - No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social comos e em exercício estivesse.
§ 2º - O servidor investido em mandato eletivo ou classista não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.
Seção III
Do Afastamento para Estudo Fora do Município
Art. 93 – O servidor não poderá ausentar-se do Município para estudo ou missão oficial, sem autorização do Prefeito Municipal ou do Presidente do Poder Legislativo Municipal.
§ 1º - A ausência não excederá a 4 (quatro) anos, e finda a missão ou estudo, somente decorrido igual período, será permitida sua ausência.
§ 2º - Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesses particular antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento da despesa havida com seu afastamento.
§ 3º - As hipóteses, condições e formas para a autorização de que trata este artigo, inclusive no que se refere à remuneração do servidor, serão disciplinadas em regulamento.
Art. 94 – O afastamento de servidor para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere dar-se-á com a perda total de remuneração.
Capítulo VI
Das Comissões

Art. 95 – Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:
I – por 1 (um) dia, para doação de sangue;
II – por 2 (dois) dias, para se alistar como eleitor;
III – por 8 (oito) dias consecutivos em razão de:
a) casamento;
b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menos sob guarda ou tutela e irmãos.
Art. 96 – Será concedida horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição sem prejuízo do exercício do cargo.
§ 1º - Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho.
§ 2º - Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência física, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.
§ 3º - As disposições do parágrafo anterior são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência física, exigindo-se, porém, neste caso, compensação de horário na forma do inciso II do art. 44.
Art. 97 – Ao servidor estudante que mudar de sede no interesse da administração é assegurada, na localidade na nova residência ou na mais próxima, matricula em instituição de ensino congênere, em qualquer época, independentemente de vaga.
Parágrafo único – O disposto neste artigo estende-se ao cônjuge ou companheiro, aos filhos, ou enteados do servidor que vivam na sua companhia, bem como aos menores sob sua guarda, com autorização judicial.
Capítulo VII
Do Tempo de Serviço
Art. 98 – É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público municipal. Inclusive o prestado às Forças Armadas.
Art. 99 – A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerando o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.
Art. 100 – Além das ausências ao serviço previstas no art. 95, são consideradas como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:
I – férias;
II – exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal;
III – exercício de cargo ou função de governo ou administração, em qualquer parte do território nacional, por nomeação do Presidente da República;
IV – participação de programa de treinamento regularmente instituído, conforme dispuser o regulamento;
V – desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal exceto para promoção por merecimento;
VI – Júri e outros serviços obrigatórios por lei;
VII – missão ou estudo no exterior, quando autorizado o arrastamento conforme dispuser o regulamento;
VIII – licença:
a) à gestante, à adotante e à paternidade;
b) para tratamento da própria saúde, até o limite de 24 (vinte e quatro) meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço prestado ao Município, em cargo de provimento efetivo;
c) para desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento;
d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
e) para capacitação, conforme dispuser o regulamento;
f) por convocação para o serviço militar.
IX – deslocamento para a nova sede de que trata o art. 18;
X – participação em competição desportiva estadual ou nacional, ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no País ou no exterior;
XI – afastamento para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere.
Art. 101 – Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:
I – o tempo de serviço público prestado aos Estados, Municípios e Distrito Federal, com contribuição;
II – a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, com remuneração;
III – a licença para atividade política, no caso do artigo 87, § 2º;
IV – o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal, anterior ao ingresso no serviço público municipal;
V – o tempo de serviço em atividade privada, vinculada a Previdência Social;
VI – o tempo de serviço relativo a tiro de guerra;
VII – o tempo de licença para tratamento da própria saúde que exceder o prazo a que se refere a alínea “b” do inciso VIII do art. 100.
§ 1º - O tempo em que o servidor esteve aposentado será contado apenas para nova aposentadoria.
§ 2º - Será contado em dobro o tempo de serviço prestado às Forças Armadas em operações de guerra.
§ 3º - É vedada a contagem acumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgãos ou entidades dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Município, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa pública.
Capítulo VII
Do Direito de Petição
Art. 102 – É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legitimo.
Art. 103 – O requerimento será dirigido a autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado.
Art. 104 – Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.
Parágrafo único – O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.
Art. 105 – Caberá recurso:
I – do indeferimento do pedido de reconsideração;
II – das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.
§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.
§ 2º - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.
Art. 106 – O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.
Art. 107 – O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.
Parágrafo único – Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.
Art. 108 – O direito de requere prescreve:
I – em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria orei disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultante das relações de trabalho;
II – em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for taxado em Lei;
Parágrafo único – O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.
Art. 109 – O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.
Art. 110 – A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.
Art. 111 – Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo orei documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.
Art. 112 – A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.
Art. 113 – São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior.
TÍTULO IV
DO REGIME DISCIPLINAR
Capítulo I
Dos Deveres
Art. 114 – São deveres do servidor:

I – exercer com lealdade, zelo e dedicação as atribuições do cargo;
II – ser leal às instituições a que servir;
III – observar as normas legais e regulamentares;
IV – cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
V – atender com presteza:
a) ao público em geral, prestando informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública.
VI – levar ao reconhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
VII – zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
VIII – guardar sigilo sobre assunto da repartição;
IX – manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
X – ser assíduo e pontual ao serviço;
XI – tratar com urbanidade as pessoas;
XII – representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.
Parágrafo único – A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual e formulada, assegurando-se ao representado ampla defesa.
Capítulo II
Dos Direitos
Art. 115 – São direitos dos Servidores Municipais:
I – salário mínimo, fixado em Lei, nacionalmente unificado, capaz de atender as suas necessidades vitais e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o valor aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;
II – irredutibilidade de vencimentos;
III – garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;
IV – décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
V – remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;
VI – proteção do salário na forma da Lei, constituindo crime sua retenção dolosa;
VII – salário-família para os seus dependentes na forma estabelecida em Lei Municipal;
VIII – duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro horas semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo;
IX – repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
X – remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à hora normal;
XI – gozo de férias anuais remuneradas, com pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;
XII – licenças, nos termos desta Lei;
XIII – amparo de normas técnicas de saúde, higiene e segurança do trabalho, sem prejuízo de adicionais remuneratórios por serviços penosos, insalubres ou perigosos a quem faz jus.
XIV – adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma estabelecida nesta Lei;
XV – aposentadoria;
XVI – participação em órgãos colegiados municipais que tenham atribuições para discussão e deliberação de assuntos de interesses profissionais dos servidores municipais;
XVII – proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;
XVIII – proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência.
XIX – proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos especifico, nos termos da Lei;
XX – inexistência de limite de idade para o servidor público, em atividade, na participação de concursos públicos promovidos pelo Município;
XXI – asseguração do direito de greve na forma expressamente estabelecidas em lei;
XXII – avanços trienais, na forma em que dispuser a Lei ou regulamentos;
XXIII – proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;
XXIV – proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de dezoito anos e de qualquer trabalho a menores de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz;
XXV – pensão especial à família, na forma da Lei, se falecer em conseqüência de acidente de serviço ou de moléstia dele decorrente;
XXVI – pensão por morte do servidor aos dependentes na forma estabelecida nesta Lei;
XXVII – livre associação profissional ou sindical, nos termos da legislação em vigor;
XXVIII – participação na gerência de fundos e entidades para os quais contribuam, na área municipal;
XXIX – realizar reuniões em locais de trabalho, desde que não comprometem as utilidades funcionais regulares;
XXX – liberdade de filiação político-partidária;
XXXI – gratificação natalina do inativo ou pensionista, tornando-se por base o valor percebido como proventos no mês de dezembro de cada ano;
XXXII – igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalho avulso;
XXXIII – auxílios pecuniários, adicionais e gratificações na estabelecida nesta Lei;
XXXIV – política de recursos humanos, que garanta reciclar em periódica e incentivo ao aperfeiçoamento profissional;
XXXV – promoção por merecimento, conforme critérios estabelecidos em lei;
XXXVI – garantia de exercício privativo à categoria de funções de confiança no âmbito do serviço público municipal;
Capítulo III
Das Proibições
Art. 116 – Ao servidor é proibido:
I – ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
II – retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
III – recusar fé a documentos públicos;
IV – opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
V – promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
VI – cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
VII – coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
VIII – manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;
IX – valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
X – participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, salvo a participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que o Município detenha, direta ou indiretamente, participação do capital social, sendo-lhe vedado exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;
XI – atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;
XII – receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão ele suas atribuições;
XIII – aceitar comissão, emprego ou pensão em estado estrangeiro;
XIV – praticar usura sob qualquer de suas formas;
XV – proceder de forma desidiosa;
XVI – utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição uni serviços ou atividades particulares;
XVII – cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergências e transitórias;
XVIII – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;
XIX – recusar-se a utilizar seus dados cadastrais quando solicitado.
Capítulo IV
Da Acumulação

Art. 117 – Ressalvados os casos previstos na Constituição da República, do Estado do Ceará e na Lei Orgânica do Município, é vedado a acumulação remunerada de cargos públicos, empregos e funções.
§ 1º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.
§ 2º - A acumulação de cargos, ainda que licita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.
§ 3º - Considera-se acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivo com proventos da inatividade, salva quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade.
Art. 118 – O servidor ocupante de cargo em comissão ou função de confiança, poderá ser nomeado para ter exercício, interinamente, em outro cargo de confiança, sem prejuízo das atribuições do que atualmente ocupa, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o período de interinidade, nem ser remunerado ela participação em órgão de deliberação coletiva.
Parágrafo único – O disposto neste artigo não se aplica à remuneração devida pela participação em conselhos de administração e fiscal das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, bem como quais empresas ou entidades em que o Município, direta ou indiretamente, detenha participação no capital social, observando o que, a respeito, dispuser legislação especifica.
Art. 119 – O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular licitamente 2 (dois) cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, tocará afastado de ambos os cargos efetivos, salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário e local com o exercício de um deles, declarada pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidades envolvidos.
Capítulo V
Das Responsabilidades
Art. 120 – O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.
Art. 121 – A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.
§ 1º - A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no artigo 46, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.
§ 2º - Tratando-se de danos causados a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.
§ 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.
Art. 122 – A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.
Art. 123 – A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.
Art. 124 – As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.
Art. 125 – A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.
Capítulo VI
Das Penalidades
Art. 126 – São penalidades disciplinares:
I – advertência;
II – suspensão;
III – demissão;
IV – cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
V – destituição de cargo em comissão;
VI – destituição de função comissionada.
Art. 127 – Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.
Parágrafo único – O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sansão disciplinar.
Art. 128 – A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do artigo 117, incisos I a VIII, e XIX, e inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidades mais grave.
Art. 129 – A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.
§ 1º - Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.
§ 2º - Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.
Art. 130 – As penalidades de advertência e suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente se o serviço não houver, nesse período praticar nova infração disciplinar.
Parágrafo único – O cancelamento da penalidade não surtirá eleitos retroativos.
Art. 131 – A demissão será aplicada nos seguintes casos:
I – crime contra administração pública;
II – abandono de cargo;
III – inassiduidade habitual;
IV – improbidade administrativa;
V – incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;
VI – insubordinação grave em serviço;
VII – ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo legítima defesa própria ou de outrem;
VIII – aplicação irregular de dinheiro público;
IX – revelação de segredo do qual se apropriou em razão do carpido;
X – lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional;
XI – corrupção;
XII – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
XIII – inobservância das proibições estabelecidas neste Estatuto.
Art. 132 – Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade a que se refere o art. 142 notificará o servidor, por intermédio de saia chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes frases:
I – instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por dois servidores estáveis, e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão objetivo da apuração;
II – instrução sumária, que compreende indiciação, defesa e relatório;
III – julgamento.
§ 1º - A indicação da autoria de que trata o inciso I dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor, e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico.
§ 2º - A comissão lavrará, até 3 (três) dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indicação em que serão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado, ou por intermédio de sua chefia imediata, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar defesa escrita, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição, observando o disposto nos arts. 164 e 165.
§ 3º - Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento.
§ 4º - No prazo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento do processo a autoridade julgadora proferirá a sua decisão, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no § 3º do art. 168.
§ 5º - A opção pelo servidor até o último prazo para a defesa configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo.
§ 6º - Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas

em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados.
§ 7º - O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá 30 (trinta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por até 15 (quinze) dias, quando as circunstâncias o exigirem.
§ 8º - O procedimento sumário rege-se pelas disposições deste artigo, observando-se, no que lhe for aplicável, subsidiariamente, as disposições dos títulos IV e V desta Lei.
Art. 133 – Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na ativa, falta punível com a demissão.
Art. 134 – A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e demissão.
Parágrafo único – Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do art. 35 será convertida em destituição de cargo em comissão.
Art. 135 – A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do art. 131, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação pena cabível.
Art. 136 – A demissão ou a destituição de cargo em comissão, por infringência dos incisos IX e XI do art. 116, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público, pelo prazo de 5 (cinco) anos.
Parágrafo único – Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do art. 131, incisos I, IV, VII, X e XI.
Art. 137 – Configura abandono de cargo e ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.
Art. 138 – Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem camisa justificada, por 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.
Art. 139 – Na apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, também será adotado o procedimento sumário a que se refere o art. 132, observando-se especialmente que:
I – a indicação da materialidade dar-se-á:
a) na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência intencional do servidor ao serviço superior a 30 (trinta) dias;
b) no caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem justa causa justificada, por período igual ou superior a 60 (sessenta) dias interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.
II – após a apresentação da defesa a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, indicará o respectivo dispositivo legal, opinará, na hipótese de abandono de cargo, sobre a intencionalidade da ausência ao serviço superior a 30 (trinta) dias e remeterá o processo à autoridade instauradora para julgamento.
Art. 140 – As penalidades disciplinares serão aplicadas:
I – pelo Prefeito, Presidente da Câmara ou dirigente superior de autarquias ou fundações, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão ou entidade;
II – pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente interior àquelas mencionadas no inciso anterior quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;
III – pelo chefe de repartição e outra autoridades na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias;
IV – pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão e função de Confiança.
Art. 141 – A ação disciplinar prescreverá:
I – em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;
II – em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;
III – em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.
§ 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.
§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.
§ 3º - A abertura de sindicância ou instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.
§ 4º - Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.
§ 5º - São imprescritíveis o ilícito de abandono de cargo e a respectiva sanção.

TÍTULO V

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 142 – A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promovera sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.
§ 1º - Compete ao órgão central do sistema municipal de recursos humanos supervisionar e fiscalizar o cumprimento do disposto neste artigo.
§ 2º - Constatada a omissão no cumprimento da obrigação a que se refere o caput deste artigo, o titular do órgão central do sistema municipal de recursos humanos designará a comissão de que trata o art. 150.
§ 3º - A apuração de que trata o caput, por solicitação da autoridade de órgão ou entidade a que se refere, poderá ser promovida por autoridade de órgão ou entidade diverso daquele em que tenha ocorrido a irregularidade, mediante competência especifica para tal finalidade, delegada em caráter permanente ou temporário pelo Prefeito Municipal ou Presidente da Câmara, no âmbito do respectivo Poder, preservadas as competências para o julgamento que se seguir à apuração.
Art. 143 – As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada autenticidade.
Parágrafo único – Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.
Art. 144 – Ao ato que cominar sanção precederá sempre procedimento disciplinar, assegurada ao servidor ampla defesa, nos termos desta Lei, sob pena de nulidade da cominação imposta.
Art. 145 – Da sindicância poderá resultar:
I – arquivamento do processo;
II – aplicação de penalidade de advertência;
III – supervisão de até 30 (trinta) dias;
IV – instauração de processo disciplinar.
Parágrafo único – O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.
Art. 146 – Sempre o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.
Art. 147 – A sindicância será aberta por portaria, em que se indique seu objeto e um servidor, ou comissão de servidores, para realizá-la.
§ 1º - Quando a sindicância for realizada apenas por um sindicante, este designará outro servidor para secretariar os trabalhos, mediante a aprovação do superior hierárquico.
§ 2º - O processo de sindicância será sumária, feitas as diligências necessárias à apreciação de irregularidades e ouvido o indiciado e todas as pessoas envolvidas nos latos, bem como peritos e técnicos necessários ao esclarecimento de questões especializadas.

Capítulo II

Do Afastamento Preventivo

Art. 148 – Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.
Parágrafo único – O afastamento poderá ser prorrogado por igual período, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

Capítulo III

Do Processo Disciplinar

Art. 149 – O processo disciplinar é um instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.
Art. 150 – O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 3 (três) servidores estáveis designados pela autoridade competente, observado o disposto no § 3º do art. 144, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.
§ 1º - A comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.
§ 2º - Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.
Art. 151 – A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurando o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.
Art. 152 – O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:
I – instauração, com publicação do ato que constituir a comissão;
II – inquérito administrativo, que compreende instrução defesa e relatório;
III – julgamento.
Art. 153 – O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituiu a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.
§ 1º - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.
§ 2º - As reuniões e audiências da comissão terão caráter reservado e serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.
Seção I
Do Inquérito
Art. 154 – O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório assegurada ao acusado ampla defesa, com utilização dos meios e recursos admitidos em direito.
Art. 155 – Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como pela informativa da instrução.
Parágrafo único – Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.
Art. 156 – Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.
Art. 157 – E assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.
§ 1º - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.
§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.
Art. 158 – As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a 2ª (segunda) via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.
Parágrafo único – Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.
Art. 159 – O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo licito à testemunha trazê-lo por escrito.
§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.
§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou sem firmeza, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.
Art. 160 – Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promovera o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 158 e 159.
§ 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.
§ 2º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.
Art. 161 – Quando houver duvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.
Parágrafo único – O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.
Art. 162 – Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indiciação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.
§ 1º - O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.
§ 2º - Havendo 2 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.
§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.
§ 4º - No caso de recusa do iniciado em apo o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que tez a citação, cem a assinatura de 2 (duas) testemunhas.
Art. 163 – O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.
Art. 164 – Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, que será afixado nos locais de costume e publicado em jornal de grande circulação do último domicilio conhecido, para apresentar defesa.
Parágrafo único – Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.
Art. 165 – Considerar-se-á revel o indicado que, regularmente citado não apresentar defesa no prazo legal.
§ 1º - A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.
§ 2º - Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, ocupante de cargo efetivo superior ou mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.
Art. 166 – Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para tornar a sua convicção.
§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.
§ 2º - Reconhecia a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.
Art. 167 – O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.
Seção II
Do Julgamento
Art. 168 – No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.
§ 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.
§ 2º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.
§ 3º - Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do art. 140.
§ 4º - Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos.
Art. 169 – O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Art. 170 – Verificada a ocorrência de vicio insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior declarará a nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.
§ 1º - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.
§ 2º - A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o art. 141, § 2º, será responsabilizada na forma do Capítulo V do Título IV.
Art. 171 – Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.
Art. 171 – Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.
Art. 172 – Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instalação da ação penal, tocando transladado na repartição.
Art. 173 – O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.
Parágrafo único – Ocorrida a exoneração de que trata o parágrafo único, inciso I, do art. 34, o ato será convertido em demissão, se for o caso.
Art. 174 – Serão assegurados transporte e diárias:
I – ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;
II – aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos tatos.
Seção III
Da Revisão do Processo
Art. 175 – O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem tatos novos ou circunstancias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação de penalidade aplicada.
§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.
§ 2º - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.
Art. 176 – No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.
Art. 177 – A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo obrigatório.
Art. 178 – O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Prefeito Municipal ou ao Presidente da Câmara, que, se autorizar revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.
Parágrafo único – Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma do art. 150.
Art. 180 – A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.
Art. 181 – Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos da comissão do processo disciplinar.
Art. 182 – O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do art. 140
Parágrafo único – O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.
Art. 183 – Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição do cargo em comissão, que será convertida em exoneração.
Parágrafo único – Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.
TÍTULO VI
DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR
Capítulo I
Disposições Gerais
Art. 184 – O município assegurará a manutenção de um sistema de previdência e assistência através da criação de órgão autárquico, departamento específico, fundo contábil ou mediante convênio com órgão público ou entidade privada que, dentre outros, preste os seguintes benefícios ao servidor municipal e à sua família:
I – Quanto ao servidor:
a) aposentadoria;
b) auxílo-natalidade;
c) salário-família;
d) licença para tratamento de saúde;
e) licença por acidente em serviço;
f) licença à gestante, à adotante e licença-paternidade;
g) assistência à saúde;
h) garantia de condições individuais e ambientais de trabalho satisfatórias.
II – Quanto ao dependente:
a) Pensão temporária ou vitalícia;
b) Auxílio funeral;
c) Assistência à saúde;
d) Auxílio-recluasão.
§ 1º - Os benefícios e serviços de que trata este artigo serão concedidos nos termos e condições definidas em regulamento, observadas as disposições desta Lei.
§ 2º - As aposentadorias e pensões serão concedidas e mantidas pelos órgãos ou entidades aos quais se encontram vinculados os servidores, observados o disposto nos arts. 188 e 223 deste estatuto.
§ 3º - O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má-fé, implicará devolução ao erário do total auferido, sem prejuízo da ação penal cabível.
Capítulo II
Dos Benefícios
Seção I
Da Aposentadoria
Art. 185 – O servidor será aposentado:
I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em Lei, e proporcionais nos demais casos;
II – compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;
III – voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:
a) 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) de contribuição, se mulher;
b) 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.
§ 1º - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida – AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.
§ 2º - Nos casos de exercício de atividades consideradas insalubres ou perigosas, a aposentadoria de que rata o inciso III, letras “a” e “c”, observará o disposto em lei específica.
§ 3º - Na hipótese do inciso I o servidor será submetido à junta médica oficial, que atestará a invalidez quando caracterizada a incapacidade para o desempenho das atribuições do cargo ou a impossibilidade e se aplicar o disposto no art. 26.
Art. 186 – A aposentadoria compulsória será automática, e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato aquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo.
Art. 187 – A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.
§ 1º - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.
§ 2º - Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.

§ 3º - O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato da aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.
Art. 188 – O provento da aposentadoria será calculado com observância do disposto no § 3º - do artigo 41, e revisto na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.
Parágrafo único – São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.
Art. 189 – O servidor será aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço, se acometida de qualquer das moléstias especificadas no § 1º do art. 185.
Art. 190 – O servidor que contar tempo de serviço igual ou superior ao taxado para aposentadoria voluntária com proventos integrais ou aos 70 (setenta) anos, aposentar-se-á com as vantagens do cargo em comissão ou função de confiança, em cinjo exercício se encontrar, desde que haja ocupado referidos cargos por 8 (oito) anos consecutivos ou 10 (dez) anos intercalados.
Parágrafo único – O servidor beneficiado pelo disposto neste artigo poderá optar pela maior representação dos cargos em comissão ou função de confiança exercidos, e no qual tenha permanecido por um período mínimo de 12 (doze) meses.
Art. 191 – Ao servidor aposentado será paga a gratificação natalina, até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro, em valor equivalente ao respectivo provento, deduzido o aidantamento recebido.
Art. 192 – A aposentadoria dos servidores ainda obedecerá o que estabelece a Constituição Federal e a Lei Federal nº 9.717 de 27 de novembro de 1998.
Seção II
Do Auxílio Natalidade
Art. 193 – O auxílio-natalidade é devido à servidora por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente ao menor vencimento do servidor público, inclusive no caso de natimorto.
§ 1º - Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de 50% (cinquenta por cento) por nascituro.
§ 2º - O auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro servidor público, quando a parturiente não for servidora.
Seção III
Do Salário-Família
Art. 194 – O salário-família é devido ao servidor ativo ou ao inativo, por dependente econômico.
Parágrafo único – Consideram-se dependentes econômicos para eleito de percepção do salário-família:
I – o cônjuge ou companheiro e os filhos, inclusive os enteados até 21 (vinte e um) anos de idade ou, se estudante, até 24 (vinte e quatro) anos ou, se inválido, de qualquer idade;
II – o menor de 21 (vinte e um) anos que, mediante autorização judicial, viver na companhia e às expensas do servidor, ou do inativo;
III – a mãe e o pai sem economia própria.
Art. 195 – Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do salário-família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento de aposentadoria, em valor igual ou superior do salário-mínimo.
Art. 196 – Quando pai e mãe forem servidores públicos e viverem em comum, o salário-família será pago a um deles; quando separados será pago a um e a outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.
Parágrafo único – Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.
Art. 197 – O salário família não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para Previdência Social.
Art. 198 – O servidor ativo ou inativo é obrigado a comunicar ao órgão competente, dentro de 15 (quinze) dias, qualquer alteração que se verifique na situação dos dependentes, da qual decorrerá suspensão ou dedução do salário família.
Art. 199 – O salário família será devido a cada dependente a partir do mês que tiver ocorrido o fato ou ato que lhe der origem, deixando de ser devido igualmente, em relação a cada dependente, no mês seguinte ao do ato do fato que determinar sua extinção.
Art. 200 – O afastamento do cargo efetivo, sem remuneração, não acarreta a suspensão do pagamento do salário-família.
Seção IV
Da Licença para Tratamento de Saúde
Art. 201 – Será concedida do servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.
Art. 202 – Para licença até 30 (trinta) dias, a inspeção será feita por médico do setor de assistência do órgão de pessoal e, se por prazo superior, por junta médica oficial.
§ 1º - Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.
§ 2º - Inexistindo médico no órgão ou entidade no local onde se encontra ou tenha exercido em caráter permanente o servidor, e não se configurando as hipóteses previstas nos parágrafos do art. 231, será aceito atestado passado por médico particular.
§ 3º - No caso do parágrafo anterior, o atestado somente produzirá efeitos depois de homologado pelo setor médico do respectivo órgão ou entidade, ou pelas autoridades ou pessoas de que tratam os parágrafos do art. 231.
§ 4º - O servidor que durante o mesmo exercício atingir o limite de trinta dias de licença para tratamento de saúde, consecutivos ou não, para a concessão de nova licença, independentemente do prazo de sua duração, será submetido a inspeção por junta médica oficial.
Art. 203 – Findo o prazo de licença, o servidor será submetida nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.
Art. 204 – O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente de serviço, doença profissional ou qualquer das doenças específicas no art. 185, § 1º.
Art. 205 – O servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido a inspeção médica.
Seção V
Da Licença Gestante, à Adotante e da Licença-Paternidade
Art. 206 – Será concedida licença a servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.
§ 1º - A licença poderá ter inicio no primeiro dia do 9º (nono) mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.
§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.
§ 3º - No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora está submetida a exame médico, e se julgada apta, reassumirá o exercício.
§ 4º - No caso de aborto atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.
Art. 207 – Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito a licença-paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos.
Art. 208 – Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.
Art. 209 – A servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até 1 (um) ano de idade, serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada.
Parágrafo único – No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.
Seção VI
Da Licença por Acidente em Serviço
Art. 210 – Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.
Art. 211 – Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor, que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.
Parágrafo único – Equipara-se ao acidente em serviço o dano:
I – decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;
II – sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa
Art. 212 – O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos.
Parágrafo único – O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexistirem meios e recursos adequados em instituição pública.

Art. 213 – A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

Seção VII

Da Pensão

Art. 214 – Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no artigo 43.

Art. 215 – As pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias.

§ 1º - A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou revertem com a morte de seus beneficiários.

§ 2º - A pensão temporária é composta de cotas ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade de beneficiário.

Art. 216 – São beneficiários das pensões:

I – vitalícia;

a) o cônjuge;

b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;

c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar;

d) a mãe ou o pai que comprovem dependência econômica do servidor;

e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor;

II – temporariamente:

a) os filhos ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou se inválidos, enquanto durar a invalidez;

b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade;

c) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor;

d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou se inválida, enquanto durar a invalidez.

§ 1º - A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas “a” e “c” do inciso I deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas “d” e “e”.

§ 2º - A concessão da pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas “a” e “b” do inciso II deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas “c” e “d”.

Art. 217 – A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária.

§ 1º - Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

§ 2º - Ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária.

§ 3º - Ocorrendo a habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais, entre os que se habilitarem.

Art. 128 – A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão somente as prestações exigíveis há mais de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único – Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação (ardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão só produziria efeitos a partir da data em que for oferecida).

Art. 219 – Não faz jus à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do servidor.

Art. 220 – Será concedida pensão provisória por morte presumida do servidor, nos seguintes casos:

I – declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;

II – desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizando como em serviço;

III – desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo ou em missão de segurança.

Parágrafo único – A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos 5 (cinco) anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o beneficio será automaticamente cancelado.

Art. 221 – Acarreta perda da qualidade de beneficiário:

I – o seu falecimento;

II – a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;

III – a cessação da invalidez, em se tratando de beneficiário inválido;

IV – a maioridade de filho, irmão órfão ou pessoa designada, aos 21 (vinte e um) anos de idade;

V – acumulação de pensão na forma do art. 224;

VI – a renúncia expressa.

Art. 222 – Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota reverterá:

I – da pensão vitalícia para os remanescentes desta pensão ou para os titulares da pensão temporária, se não houver pensionista remanescente da pensão vitalícia;

II – da pensão temporária, para os co-beneficiários ou, na falta destes, para o beneficiário da pensão vitalícia;

Art. 223 – As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores, aplicando-se o disposto no parágrafo único do art. 188.

Art. 224 – Ressalvando o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de mais de duas pensões.

Seção VIII

Do Auxílio-Funeral

Art. 225 – O auxílio-funeral é devido à família do servidor falecido na atividade ou aposentado, em valor equivalente a um mês da remuneração ou provento.

§ 1º - No caso de acumulação legal de cargos, o auxilio será pago somente em razão do cago de maior remuneração.

§ 2º - O auxílio será pagão no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, por meio de procedimento sumaríssimo, à pessoa da família que houver custeado o funeral.

Art. 226 – Se o funeral for custeado por terceiro, este será indenizado, observado o disposto no artigo anterior.

Art. 227 – Em caso de falecimento de servidor em serviço fora do local de trabalho, inclusive no exterior, as despesas de transporte do corpo correrão à conta do Município, autarquia ou fundação pública.

Seção IX

Do Auxílio-Reclusão

Art. 228 – À família do servidor ativo é devido o auxílio-reclusão nos seguintes valores:

I – 2/3 (dois terços) da remuneração, quando afastado por motivo de prisão em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão;

II – metade da remuneração, durante o afastamento, em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine a perda de cargo.

§ 1º - Nos casos previstos no inciso I deste artigo, o servidor terá direito à integralização da remuneração, desde que absolvido.

§ 2º - Em caso de falecimento por acidente em serviço, o pagamento será efetuado em dobro.

Art. 230 – O pagamento do pecúlio será efetuado pelo sistema de previdência do Município.

Capítulo III

Da Assistência à Saúde

Art. 231 – A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família, compreende a assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, prestada pelo Sistema Único de Saúde – SUS – ou diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor, ou, ainda, mediante convênio ou contrato, na forma estabelecida em regulamento.

§ 1º - Nas hipóteses previstas nesta Lei em que seja exigida perícia, avaliação ou inspeção médica, na ausência de médico ou de junta médica oficial, para a sua realização o órgão ou entidade celebrará, preferencialmente, convênio com unidades de atendimento do sistema público de saúde, entidades sem fins lucrativos declarados de utilidade pública, ou com o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS.

§ 2º - Na impossibilidade, devidamente justificada, da aplicação do disposto do parágrafo anterior, o órgão ou entidade promoverá a contratação da prestação de serviços por pessoa jurídica, que constituirá junta médica especificamente para esses fins, indicando os nomes e especialidades dos seus integrantes, com a comprovação de suas habilitações e de que não estejam respondendo a processo disciplinar junto à entidade fiscalizadora da profissão.

Capítulo IV

Do Custeio
Art. 232 – O sistema de Previdência mantido pelo Município será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias dos servidores dos Poderes Municipais, das autarquias e das fundações públicas nos termos fixados em lei específica.
TÍTULO VII
Capítulo Único
Da Contratação Temporária de Excepcional Interesse Público e da Contratação de Portadores de Deficiência.
Art. 233 – O ingresso no serviço público municipal obedecerá o que estabelece o Art. 37, incisos I a III da Constituição Federal, excetuados os cargos comissionados.
Art. 234 – Quando da realização dos concursos públicos para preenchimento de cargos, 5% (cinco por cento) das vagas existentes serão reservadas a portadores de deficiências, desde que compatíveis com as atribuições exigidas para o desempenho do mesmo, de acordo com os critérios fixados em edital.
Art. 235 – Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Municipal direta, as autarquias e suas fundações pública poderão efetuar contratação por tempo determinado, nas condições e prazos previstos neste capítulo.
Art. 236 – Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:
I – assistência a situações de calamidade pública;
II – combate a surtos endêmicos.
Art. 237 – O recrutamento do pessoal temporário a ser contratado, nos termos deste capítulo, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através dos meios de comunicação que dispõe a Administração Municipal, prescindindo de concurso público.
Parágrafo único – A contratação para atender as necessidades decorrentes de calamidade pública prescindirá de processo seletivo.
Art. 238 – As contratações serão feitas por tempo determinado e improrrogável pelo prazo máximo de seis meses, no caso dos incisos I e II do art. 236, deste capítulo.
Art. 239 – As contratações somente poderão ser feitas com observância de dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Prefeito Municipal.
Parágrafo único – Os órgãos municipais encaminharão suas solicitações de contratações temporárias à Secretaria de Administração do Município, a qual analisará o pedido e se o mesmo enquadrar-se no que determina este capítulo, submeterá o contrato a sanção do Prefeito Municipal.
Art. 240 – É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.
Art. 241 – A remuneração do pessoal contratado nos termos deste capítulo será fixado, tanto nos casos do inciso I como do inciso II do art. 236, em importância não superior ao valor da remuneração constante
nos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do serviço público, para servidores que desempenhem função semelhante, ou não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho.
Parágrafo único – Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.
Art. 242 – O pessoal contratado nos temos deste capítulo não poderá:
I – receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;
II – ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
III – ser novamente contratado, com fundamento neste capítulo, salvo na hipótese prevista no inciso I do art. 236, mediante prévia autorização, conforme o art. 239.
Parágrafo único – A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato nos casos dos incisos I e II, do art. 236, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.
Art. 243 – As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de 30 (trinta) dias e assegurada ampla defesa.
Art. 244 – O contrato firmado de acordo com este capítulo extinguir-se-á, sem direito a indenizações:
I – pelo término do prazo contratual;
II – por iniciativa do contratado.
§ 1º - A extinção do contrato, nos casos do inciso II, será comunicada com a antecedência mínimo de 30 (trinta) dias.
Art. 245 – O tempo de serviço prestado em virtude de contratação temporária, nos termos deste capítulo, será contado para todos os efeitos.
TÍTULO VIII
Capítulo Único
Das Disposições Gerais
Art. 246 – O Dia do Servidor Público Municipal será comemorado a 25 (vinte e oito) de outubro.
Art.247 – Poderão ser instituídos, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais os seguintes incentivos funcionais, além daqueles já previstos nos respectivos planos de carreira:
I – prêmios pela apresentação de ideias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento de produtividade e a redução dos custos operacionais;
II – concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecoração e elogio.
Art. 248 – Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.
Art. 249 – Ao servidor público é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:
I – de ser representado pelo sindicato, inclusive com substituto processual;
II – da inamovibilidade, do dirigente sindical, até 1 (um) ano após o final do mandato, exceto se a pedido;
III – de descontar em folha, sem ônus para entidade sindical, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral da categoria.
Art. 250 – Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual.
Parágrafo único – Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, que comprova união estável como entidade familiar.
Art. 251 – Para fins desta Lei, considera-se sede o município onde a repartição estiver instalada e onde o servidor tiver exercício, em caráter permanente.
TÍTULO IX
Capítulo único
Das Disposições Transitórias e Finais
Art. 252 – Ficam submetidos ao regime instituído por esta Lei todos os servidores públicos vinculados aos Poderes Municipais, das autarquias e fundações públicas ou criadas e mantidas pelo Poder Público Municipal, exceto os contratados por prazo determinado, cujos contratos não poderão ser prorrogados após o vencimento do prazo contratual.
§ 1º - Os servidores públicos de que trata o caput deste artigo, não amparados pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, poderão, no interesse da Administração e conforme critérios estabelecidos em regulamento, ser exonerados mediante indenização de um mês de remuneração por ano de efetivo exercício no serviço público municipal.
§ 2º - Para fins de incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos, serão considerados como indenizações isentas os pagamentos efetuados a título de indenização prevista no parágrafo anterior.
§ 3º - Os cargos vagos em decorrência da aplicação do disposto no § 1º deste artigo poderão ser extintos pelo Poder Executivo Municipal quando considerados desnecessários.
Art. 253 – O reajuste do vencimento ou de remuneração dos servidores será efetuado por lei específica, observadas as condições financeiras do erário municipal.
Art. 254 – O Prefeito Municipal, ao prover os cargos em comissão, deverá fazê-lo em forma a assegurar que pelo menos 5% (cinco por cento) desses cargos sejam ocupados por servidores de carreira técnica ou profissional do próprio Município.

Art. 255 – O Prefeito Municipal e a Mesa da Câmara expedirão a regulamentação que julgarem necessária à perfeita execução desta Lei.
Art. 256 – Os direitos existentes na legislação anterior e extintos por este ato legal, serão preservados em seus efeitos em decorrência ao direito adquirido.
Art. 257 – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas, em caso de insuficiência.
Art. 258 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA RUSSAS, em 06 de dezembro de 2001.

LUÍS ACÁCIO DE SOUSA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Lucas Carvalho Lima
Código Identificador:FD44C503

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALHANO

FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
EDITAL DE PUBLICAÇÃO N° 0411001/2014

O PREFEITO MUNICIPAL DE PALHANO, no uso da competência que lhe confere o artigo 28, inciso X, da Constituição Estadual do Estado do Ceará, Lei Orgânica do Município e Lei Municipal n.° 351/2009, de 22 de janeiro de 2009, RESOLVE publicar no Diário Oficial do Município, o DECRETO DE N.° 691/2014, de 11 de junho de 2014, que concedeu PENSÃO VITALÍCIA ao senhor Manoel Nelito de Lima, viúvo da ex-segurada Ildete da Silva Lima, homologada pelo Tribunal de Contas dos Municípios, Processo: 2014. PLH.PEN.13737/14, Acórdão n° 5071/2014, de 30 de setembro de 2014, nesta data.

PUBLIQUE-SE.
DIVULGUE-SE.
CUMPRA-SE.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PALHANO, aos 04 dias do mês de novembro do ano de 2014.

FRANCISCO NILSON FREITAS
Prefeito Municipal

FRANCISCO BARRETO DE LIMA
Coordenador Geral do FMPS

Publicado por:
Glaucia Maria de Lima e Silva
Código Identificador:F1867B83

SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL
PORTARIA Nº. 003.03.11/2014

O PREFEITO MUNICIPAL DE PALHANO, tendo em vista o que dispõe a Lei Complementar N°. 001/92, de 05 de fevereiro de 1992, artigo 12, inciso II, e artigo 72, e inciso IV da Lei Orgânica do Município RESOLVE nomear a Sra. **PAULA HELENA RODRIGUES FÉLIX** no cargo em comissão de **SECRETÁRIA DA SAÚDE**, cargo da Secretaria de Governo e Articulação Institucional Órgão de Assessoramento Direto e Apoio ao Prefeito, criado a partir da Lei 488/2013, de 11 de março de 2013.
Devendo esta Portaria surtir seus efeitos a partir da data de publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PALHANO, aos 03 dias do mês de novembro de 2014.

FRANCISCO NILSON FREITAS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Robélia de Oliveira Silva Santiago
Código Identificador:14E07C2E

SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL
CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO Nº 003.24.09.2014

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO Nº 003.24.09.2014 QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE PALHANO, ATRAVÉS DA PREFEITURA MUNICIPAL E A SRA. JOSILENE DE OLIVEIRA BARROS, PARA A NECESSÁRIA INSTALAÇÃO OU AO FUNCIONAMENTO INADIÁVEL DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL, CONFORME PREVÊ LEI 9.504/97, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997.

Pelo presente Contrato de Prestação de Serviços, o MUNICÍPIO DE PALHANO, através da Prefeitura Municipal, CGC n° 07.488.679/0001-59, com sede na Av. Possidônio Barreto, n° 330, doravante denominado CONTRATANTE, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. FRANCISCO NILSON FREITAS e a Sra. **Josilene de Oliveira Barros**, RG n° **34718212000**, e CPF n° **027.307.353-21**, doravante denominada CONTRATADA, contratam a presente prestação de serviços, devidamente autorizado pelo artigo 37, inciso IX da Constituição da República de 1988 e artigo 74, inciso XII da Lei Orgânica e Lei complementar Municipal n° 002/2003, de 04 de abril de 2003, que se regerá exclusivamente pela LC n.° 002/2003 e Lei 9.504/97, de 30 de setembro de 1997, artigo 73, inciso V, alínea "d", além das cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – Obriga-se a CONTRATADA a ocupar na **Secretaria da Saúde** do Município, órgão despersonalizado do CONTRATANTE, a função de **Auxiliar de Enfermagem**, que lhe foi destinada, com a lotação na **Unidade Mista de Saúde de Palhano**, para exercer as atribuições da função que lhe forem cometidas em lei, regulamento, regimento e chefia e ainda outras tarefas da atividade especializada.

CLÁUSULA SEGUNDA – O presente contrato tem duração determinada, no prazo de 06 (seis) meses (art. 3º, da LC n° 002/03), podendo ser denunciado pelas partes nos casos de lei e ainda rescindindo por ato unilateral da Administração Pública, desde que caracterizado o interesse público e/ou a conveniência administrativa e na hipótese da Cláusula Quinta.

§ 1o. – Este Contrato poderá ser renovado uma única vez, por igual período, se houver caracterização de interesse público e/ou a conveniência administrativa, renovação feita mediante aditivo.

§ 2o. – Terminado o período de duração expresso neste contrato e não demonstrando a Administração Municipal interesse pela renovação, nos moldes expressos no parágrafo anterior, considera-se findo o presente Contrato.

CLÁUSULA TERCEIRA – A CONTRATADA prestará seu serviço com dedicação exclusiva.

CLÁUSULA QUARTA – A retribuição pecuniária mensal da CONTRATADA é de R$ **742,00 (setecentos e quarenta e dois reais),** mas **20% (vinte por cento)** a título de insalubridade, importando no valor de **148,40(cento e quarenta e oito reais e quarenta centavos)**, totalizando uma remuneração de **890,40 (oitocentos e noventa reais e quarenta centavos)** a ser efetuada até o 10º (décimo) dia útil do mês seguinte ao vencido, podendo ser reajustado de acordo com os valores de mercado, cabendo às partes acordarem.

CLÁUSULA QUINTA – Constitui-se falta grave o não cumprimento das funções descritas na cláusula primeira, dando direito ao CONTRATANTE rescindir o Contrato.

CLÁUSULA SEXTA - Obriga-se a CONTRATADA a comparecer aos trabalhos do Departamento ou Unidade a que pertencer, cumprindo uma carga horária de **40 (quarenta)** horas semanais.

CLÁUSULA SÉTIMA – Obriga-se a CONTRATADA a cumprir integralmente ao disposto na Legislação Municipal.

CLÁUSULA OITAVA – A CONTRATADA passa a ser segurado obrigatório do INSS, podendo contar como tempo de contribuição, o serviço prestado à Prefeitura Municipal de Palhano e não fará jus à contribuição de FGTS.

CLÁUSULA NONA – O Regime Jurídico a que está submetido este contrato é o regime estatutário administrativo, conforme prevê a LC 002/03, não criando vínculo com a Administração Pública Municipal.

CLÁUSULA DÉCIMA – É eleito o foro da Comarca de Palhano, para dirimir qualquer controvérsia decorrente deste Contrato ou de sua execução.

E, por estarem assim justos e contratados, firmam o presente instrumento, na presença de duas testemunhas, para que produza os seus efeitos legais.

Palhano (CE.), 24 de Setembro de 2014.

JOSILENE DE OLIVEIRA BARROS
Contratada

FRANCISCO NILSON FREITAS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Iolanda Celestina da Silva Moura
Código Identificador:CE08CAA1

SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL
AUTORIZAÇÃO

Autorizo, para os fins de direito, a contratação de prestação de serviço temporário de **JOSILENE DE OLIVEIRA BARROS**, conforme previsto na Lei 9.504/97, de 30 de setembro de 1997, artigo 73, inciso V, alínea "d", para a necessária instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais.
Motivo: (Continuidade dos serviços, o qual já vem sendo prestado pela referida servidora).

Palhano (CE.), 24 de Setembro de 2014.

FRANCISCO NILSON FREITAS
Chefe do Poder Executivo Municipal de Palhano

Publicado por:
Iolanda Celestina da Silva Moura
Código Identificador:97F6CAC8

SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL
CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO Nº 004.24.09.2014

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO Nº 004.24.09.2014 QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE PALHANO, ATRAVÉS DA PREFEITURA MUNICIPAL E A SRA. LAURIANE GOMES DO AMARAL, PARA A NECESSÁRIA INSTALAÇÃO OU AO FUNCIONAMENTO INADIÁVEL DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL, CONFORME PREVÊ LEI 9.504/97, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997.

Pelo presente Contrato de Prestação de Serviços, o MUNICÍPIO DE PALHANO, através da Prefeitura Municipal, CGC n° 07.488.679/0001-59, com sede na Av. Possidônio Barreto, n° 330, doravante denominado CONTRATANTE, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. FRANCISCO NILSON FREITAS e a Sra. **LAURIANE GOMES DO AMARAL**, RG n° **2004030022537**, e CPF n° **005.044.373-99**, doravante denominada CONTRATADA, contratam a presente prestação de serviços, devidamente autorizado pelo artigo 37, inciso IX da Constituição da República de 1988 e artigo 74, inciso XII da Lei Orgânica e Lei complementar Municipal n° 002/2003, de 04 de abril de 2003, que se regerá exclusivamente pela LC n.° 002/2003 e Lei 9.504/97, de 30 de setembro de 1997, artigo 73, inciso V, alínea "d", além das cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – Obriga-se a CONTRATADA a ocupar na **Secretaria da Saúde** do Município, órgão despersonalizado do CONTRATANTE, a função de **Auxiliar de Enfermagem**, que lhe foi destinada, com a lotação na **Unidade Mista de Saúde de Palhano**, para exercer as atribuições da função que lhe forem cometidas em lei, regulamento, regimento e chefia e ainda outras tarefas da atividade especializada.

CLÁUSULA SEGUNDA – O presente contrato tem duração determinada, no prazo de 06 (seis) meses (art. 3º, da LC n° 002/03), podendo ser denunciado pelas partes nos casos de lei e ainda rescindindo por ato unilateral da Administração Pública, desde que caracterizado o interesse público e/ou a conveniência administrativa e na hipótese da Cláusula Quinta.

§ 1o. – Este Contrato poderá ser renovado uma única vez, por igual período, se houver caracterização de interesse público e/ou a conveniência administrativa, renovação feita mediante aditivo.

§ 2o. – Terminado o período de duração expresso neste contrato e não demonstrando a Administração Municipal interesse pela renovação, nos moldes expressos no parágrafo anterior, considera-se findo o presente Contrato.

CLÁUSULA TERCEIRA – A CONTRATADA prestará seu serviço com dedicação exclusiva.

CLÁUSULA QUARTA – A retribuição pecuniária mensal da CONTRATADA é de R$ **742,00 (setecentos e quarenta e dois reais),** mas **20% (vinte por cento)** a título de insalubridade, importando no valor de **148,40 (cento e quarenta e oito reais e quarenta centavos)**, totalizando uma remuneração de **890,40 (oitocentos e noventa reais e quarenta centavos)** a ser efetuada até o 10º (décimo) dia útil do mês seguinte ao vencido, podendo ser reajustado de acordo com os valores de mercado, cabendo às partes acordarem.

CLÁUSULA QUINTA – Constitui-se falta grave o não cumprimento das funções descritas na cláusula primeira, dando direito ao CONTRATANTE rescindir o Contrato.

CLÁUSULA SEXTA - Obriga-se a CONTRATADA a comparecer aos trabalhos do Departamento ou Unidade a que pertencer, cumprindo uma carga horária de **40 (quarenta)** horas semanais.

CLÁUSULA SÉTIMA – Obriga-se a CONTRATADA a cumprir integralmente ao disposto na Legislação Municipal.

CLÁUSULA OITAVA – A CONTRATADA passa a ser segurado obrigatório do INSS, podendo contar como tempo de contribuição, o serviço prestado à Prefeitura Municipal de Palhano e não fará jus à contribuição de FGTS.

CLÁUSULA NONA – O Regime Jurídico a que está submetido este contrato é o regime estatutário administrativo, conforme prevê a LC 002/03, não criando vínculo com a Administração Pública Municipal.

CLÁUSULA DÉCIMA – É eleito o foro da Comarca de Palhano, para dirimir qualquer controvérsia decorrente deste Contrato ou de sua execução.

E, por estarem assim justos e contratados, firmam o presente instrumento, na presença de duas testemunhas, para que produza os seus efeitos legais.

Palhano (CE.), 24 de Setembro de 2014.

LAURIANE GOMES DO AMARAL
Contratada

FRANCISCO NILSON FREITAS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Iolanda Celestina da Silva Moura
Código Identificador:AD02BA0E

SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL
AUTORIZAÇÃO

Autorizo, para os fins de direito, a contratação de prestação de serviço temporário de **LAURIANE GOMES DO AMARAL**, conforme previsto na Lei 9.504/97, de 30 de setembro de 1997, artigo 73, inciso V, alínea "d", para a necessária instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais.
Motivo: (Continuidade dos serviços, o qual já vem sendo prestado pela referida servidora).

Palhano (CE.), 24 de Setembro de 2014.

FRANCISCO NILSON FREITAS
Chefe do Poder Executivo Municipal de Palhano

Publicado por:
Iolanda Celestina da Silva Moura
Código Identificador:983B15EA

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PENAFORTE

SECRETARIA DE AÇÃO SOCIAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PENAFORTE. ESTADO DO CEARÁ. RETIFICAÇÃO DO EXTRATO DE CONTRATO. PREGÃO Nº 031/2014

Partes: O Município de Penaforte – CE, através da Secretaria de Assistência Social e Cícera Edna Dantas. Onde se lê: Lote 06, leia-se Lote 08. Penaforte – CE, 03 de novembro de 2014. Signatários: Márcia Rejane Ferreira Rocha Bezerra e Cícera Edna Dantas.

Publicado por:
Maria Lúcia Matias Leite Pires Oliveira
Código Identificador:7EEED3D1

SECRETARIA DE AÇÃO SOCIAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PENAFORTE. ESTADO DO CEARÁ. RETIFICAÇÃO DO EXTRATO DE CONTRATO. PREGÃO Nº 031/2014.

Partes: O Município de Penaforte – CE, através da Secretaria de Assistência Social e Iva Bezerra Pereira. Onde se lê: Lote 08, leia-se Lote 06. Penaforte – CE, 03 de novembro de 2014. Signatários: Márcia Rejane Ferreira Rocha Bezerra e Iva Bezerra Pereira.

Publicado por:
Maria Lúcia Matias Leite Pires Oliveira
Código Identificador:A01D544B

SECRETARIA DE AÇÃO SOCIAL
EXTRATO DE CONTRATO. PREGÃO Nº 035/2014.

Partes: O Município de Penaforte – CE, através da Secretaria de Assistência Social e Hélio Francisco Ferreira - ME. Objeto: Contratação de Pessoa Jurídica para Execução de Serviços Funerários. Valor: R$ 770,00 (setecentos e setenta reais), para o Lote 01 e o valor de R$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais), para o Lote 02, conforme proposta e ata anexa aos autos, estimando-se o contrato em R$ 30.000,00 (trinta mil reais). Penaforte – CE, 16 de outubro de 2014. Signatários: Márcia Rejane Ferreira Rocha Bezerra e Hélio Francisco Ferreira - ME.

Publicado por:
Maria Lúcia Matias Leite Pires Oliveira
Código Identificador:6297FFFC

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PENAFORTE. ESTADO DO CEARÁ. PREGÃO Nº 003/2014. 1º TERMO ADITIVO.

Partes: O Município de Penaforte – CE, através da Secretaria de Educação e João Matias Rodrigues – ME. Objeto: Acrescimo de 25% (vinte e cinco) por cento. Valor do Aditivo: R$ 6.758,75 (seis mil, setecentos e cinquenta e oito reais e setenta e cinco centavos). Penaforte – CE, 03 de novembro de 2014. Signatários: Maria das Graças Pereira Matias e João Matias Rodrigues.

Publicado por:
Maria Lúcia Matias Leite Pires Oliveira
Código Identificador:6E2808B0

SECRETARIA DE SAÚDE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PENAFORTE. ESTADO DO CEARÁ. CONVITE Nº 001-22/08/2014. 1º TERMO ADITIVO.

Partes: O Município de Penaforte – CE, através da Secretaria de Saúde e Pavcon Serviços e Construções Ltda. Objeto: Acréscimo de R$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais). Penaforte – CE, 03 de novembro de 2014. Signatários: José Fernandes da Silva e Ana Camila Alves Ferreira.

Publicado por:
Maria Lúcia Matias Leite Pires Oliveira
Código Identificador:5A094E03

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXADÁ

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 30.10.001/2014

CONCEDE LICENÇA SEM ÔNUS A(O) SERVIDOR(A) MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE QUIXADÁ, usando das atribuições que lhes são conferidas pela lei orgânica do município,

R E S O L V E:

Art. 1º - Conceder a(o) Senhor(a) **FRANCISCA RODRIGUES DE LIMA AMORIM**, portador(a) do **CPF 358.157.603-15**, servidor(a) municipal, lotado(a) no(a) **SECRETARIA DE EDUCAÇÃO – Distrito Educacional Várzea da Onça,** admitido(a) em **02/02/1998,** no cargo de **PROFESSORA, Licença Sem Ônus,** por um período de **01(um) mês e 15(quinze) dias**, conforme o Artigo 96 da Lei Complementar nº 001 de 23 de Novembro de 2007 – Estatuto dos Servidores Municipais de Quixadá, a partir da presente data.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE,
REGISTRE-SE E
CUMPRA-SE.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXADÁ – CEARÁ, EM 30 DE OUTUBRO DE 2014.

JOÃO HUDSON RODRIGUES BEZERRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Luis Narcélio Filgueiras da Silva
Código Identificador:1438AC7A

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 01.10.008/2014

CONCEDE LICENÇA PRÊMIO A(O) SERVIDOR(A) MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE QUIXADÁ, usando das atribuições que lhes são conferidas pela lei orgânica do município,

R E S O L V E:

Art. 1º - Conceder a(o) Senhor(a) **ANA ELITA BARROS FERNANDES,** portador(a) do **CPF 272.844.333-53** servidor(a) municipal, lotado(a) no(a) **SECRETARIA DE EDUCAÇÃO – EEF TERRA DOS MONÓLITOS** admitido(a) em **02/02/1998,** no cargo de **PROFESSORA** por um período de **02(dois) meses**, conforme o Artigo 93 da Lei Complementar nº 001 de 23 de Novembro de 2007 – Estatuto dos Servidores Municipais de Quixadá, a partir da presente data.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE,
REGISTRE-SE E
CUMPRA-SE.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXADÁ – CEARÁ, EM 01 DE OUTUBRO DE 2014.

JOÃO HUDSON RODRIGUES BEZERRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Luis Narcélio Filgueiras da Silva
Código Identificador:06445CA7

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 06.10.002/2014

CONCEDE LICENÇA PRÊMIO A(O) SERVIDOR(A) MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE QUIXADÁ, usando das atribuições que lhes são conferidas pela lei orgânica do município,

R E S O L V E:

Art. 1º - Conceder a(o) Senhor(a) **MARIA JOSÉ NOGUEIRA DE PAULO,** portador(a) do **CPF 283.678.473-34** servidor(a) municipal, lotado(a) no(a) **SECRETARIA DE EDUCAÇÃO – REGIONAL EDUCACIONAL DOM MAURÍCIO** admitido(a) em **01/04/1985,** no cargo de **AUXILIAR DE SERVIÇOS** por um período de **03(três) meses**, conforme o Artigo 93 da Lei Complementar nº 001 de 23 de Novembro de 2007 – Estatuto dos Servidores Municipais de Quixadá, a partir da presente data.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE,
REGISTRE-SE E
CUMPRA-SE.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXADÁ – CEARÁ, EM 06 DE OUTUBRO DE 2014.

JOÃO HUDSON RODRIGUES BEZERRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Luis Narcélio Filgueiras da Silva
Código Identificador:720155C9

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 07.10.002/2014

CONCEDE LICENÇA SEM ÔNUS A(O) SERVIDOR(A) MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE QUIXADÁ, usando das atribuições que lhes são conferidas pela lei orgânica do município,

R E S O L V E:

Art. 1º - Conceder a(o) Senhor(a) **MARIA DEIJANE PEREIRA**, portador(a) do **CPF 820.276.683-49**, servidor(a) municipal, lotado(a) no(a) **SECRETARIA DE EDUCAÇÃO – EEF Maria Maia de Freitas,** admitido(a) em **02/04/2004,** no cargo de **PROFESSORA, Licença Sem Ônus,** por um período de **03(três) meses**, conforme o Artigo 96 da Lei Complementar nº 001 de 23 de Novembro de 2007 – Estatuto dos Servidores Municipais de Quixadá, a partir da presente data.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE,
REGISTRE-SE E
CUMPRA-SE.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXADÁ – CEARÁ, EM 07 DE OUTUBRO DE 2014.

JOÃO HUDSON RODRIGUES BEZERRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Luis Narcélio Filgueiras da Silva
Código Identificador:0E3CA65E

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 14.10.001/2014

CONCEDE LICENÇA PRÊMIO A(O) SERVIDOR(A) MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE QUIXADÁ, usando das atribuições que lhes são conferidas pela lei orgânica do município,

R E S O L V E:

Art. 1º - Conceder a(o) Senhor(a) **INÁCIA MARIA CAVALCANTE FERREIRA,** portador(a) do **CPF 461.004.233-91** servidor(a) municipal, lotado(a) no(a) **GABINETE DO PREFEITO – OUVIDORIA GERAL DO MUNICÍPIO** admitido(a) em **01/08/1998,** no cargo de **AUXILIAR DE SERVIÇOS** por um período de **03(três) meses**, conforme o Artigo 93 da Lei Complementar nº 001 de 23 de Novembro de 2007 – Estatuto dos Servidores Municipais de Quixadá, a partir da presente data.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE,
REGISTRE-SE E
CUMPRA-SE.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXADÁ – CEARÁ, EM 14 DE OUTUBRO DE 2014.

JOÃO HUDSON RODRIGUES BEZERRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Luis Narcélio Filgueiras da Silva
Código Identificador:7FA1F48A

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 03.11.006/2014

CONCEDE LICENÇA PRÊMIO A(O) SERVIDOR(A) MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE QUIXADÁ, usando das atribuições que lhes são conferidas pela lei orgânica do município,

R E S O L V E:

Art. 1º - Conceder a(o) Senhor(a) **FRANCISCO CÍCERO VIANA,** portador(a) do **CPF 864.091.663-20** servidor(a) municipal, lotado(a) no(a) **SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO** admitido(a) em **01/09/2005,** no cargo de **AUXILIAR DE SERVIÇOS** por um período de **03(três) meses**, conforme o Artigo 93 da Lei Complementar nº 001 de 23 de Novembro de 2007 – Estatuto dos Servidores Municipais de Quixadá, a partir da presente data.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE,
REGISTRE-SE E
CUMPRA-SE.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXADÁ – CEARÁ, EM 03 DE NOVEMBRO DE 2014.

JOÃO HUDSON RODRIGUES BEZERRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Luis Narcélio Filgueiras da Silva
Código Identificador:706F5321

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 15.10.001/2014

CONCEDE LICENÇA PRÊMIO A(O) SERVIDOR(A) MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE QUIXADÁ, usando das atribuições que lhes são conferidas pela lei orgânica do município,

R E S O L V E:

Art. 1º - Conceder a(o) Senhor(a) **FRANCISCA MARIA BANDEIRA DA SILVA,** portador(a) do **CPF 202.993.383-04** servidor(a) municipal, lotado(a) no(a) **SECRETARIA DE EDUCAÇÃO – EEM PADRE VICENTE,** admitido(a) em **06/06/1984,** no cargo de **PROFESSORA** por um período de **03(três) meses**, conforme o Artigo 93 da Lei Complementar nº 001 de 23 de Novembro de 2007 – Estatuto dos Servidores Municipais de Quixadá, a partir da presente data.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE,
REGISTRE-SE E
CUMPRA-SE.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXADÁ – CEARÁ, EM 15 DE OUTUBRO DE 2014.

JOÃO HUDSON RODRIGUES BEZERRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Luis Narcélio Filgueiras da Silva
Código Identificador:8870C59B

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 20.10.001/2014

CONCEDE LICENÇA PRÊMIO A(O) SERVIDOR(A) MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE QUIXADÁ, usando das atribuições que lhes são conferidas pela lei orgânica do município,

R E S O L V E:

Art. 1º - Conceder a(o) Senhor(a) **MARIA ZULENE VIANA DE HOLANDA,** portador(a) do **CPF 265.063.353-00** servidor(a) municipal, lotado(a) no(a) **SECRETARIA DE SAÚDE – HOSPITAL DR. EUDÁSIO BARROSO,** admitido(a) em **01/10/1983,** no cargo de **ATENDENTE** por um período de **03(três) meses**, conforme o Artigo 93 da Lei Complementar nº 001 de 23 de Novembro de 2007 – Estatuto dos Servidores Municipais de Quixadá, a partir da presente data.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE,
REGISTRE-SE E
CUMPRA-SE.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXADÁ – CEARÁ, EM 20 DE OUTUBRO DE 2014.

JOÃO HUDSON RODRIGUES BEZERRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Luis Narcélio Filgueiras da Silva
Código Identificador:160BAA93

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 20.10.002/2014

CONCEDE LICENÇA PRÊMIO A(O) SERVIDOR(A) MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE QUIXADÁ, usando das atribuições que lhes são conferidas pela lei orgânica do município,

R E S O L V E:

Art. 1º - Conceder a(o) Senhor(a) **FRANCISCO HÉLIO NUNES,** portador(a) do **CPF 053.092.633-49** servidor(a) municipal, lotado(a) no(a) **SECRETARIA DE EDUCAÇÃO – EEF FLÁVIO PORTELA MARCÍLIO** admitido(a) em **01/02/1985,** no cargo de **PROFESSOR** por um período de **03(três) meses**, conforme o Artigo 93 da Lei Complementar nº 001 de 23 de Novembro de 2007 – Estatuto dos Servidores Municipais de Quixadá, a partir da presente data.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE,
REGISTRE-SE E
CUMPRA-SE.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXADÁ – CEARÁ, EM 20 DE OUTUBRO DE 2014.

JOÃO HUDSON RODRIGUES BEZERRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Luis Narcélio Filgueiras da Silva
Código Identificador:72690F91

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 03.11.001/2014

CONCEDE LICENÇA PRÊMIO A(O) SERVIDOR(A) MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE QUIXADÁ, usando das atribuições que lhes são conferidas pela lei orgânica do município,

R E S O L V E:

Art. 1º - Conceder a(o) Senhor(a) **MARIA JOANA DARQUE PEREIRA VIANA,** portador(a) do **CPF 635.729.743-72** servidor(a) municipal, lotado(a) no(a) **SECRETARIA DE SAÚDE – HOSPITAL EUDÁSIO BARROSO** admitido(a) em **01/02/1985,** no

cargo de **TELEFONISTA** por um período de **03(três) meses**, conforme o Artigo 93 da Lei Complementar nº 001 de 23 de Novembro de 2007 – Estatuto dos Servidores Municipais de Quixadá, a partir da presente data.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE,
REGISTRE-SE E
CUMPRA-SE.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXADÁ – CEARÁ, EM 03 DE NOVEMBRO DE 2014.

JOÃO HUDSON RODRIGUES BEZERRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Luis Narcélio Filgueiras da Silva
Código Identificador:5FFF636C

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 03.11.003/2014

CONCEDE LICENÇA PRÊMIO A(O) SERVIDOR(A) MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE QUIXADÁ, usando das atribuições que lhes são conferidas pela lei orgânica do município,

R E S O L V E:

Art. 1º - Conceder a(o) Senhor(a) **MARIA DA PENHA CALIXTO BERNARDINO,** portador(a) do **CPF 202.998.773-53** servidor(a) municipal, lotado(a) no(a) **SECRETARIA DE SAÚDE – HOSPITAL DR. EUDÁSIO BARROSO** admitido(a) em **09/02/1981,** no cargo de **PROFESSORA** por um período de **03(três) meses**, conforme o Artigo 93 da Lei Complementar nº 001 de 23 de Novembro de 2007 – Estatuto dos Servidores Municipais de Quixadá, a partir da presente data.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE,
REGISTRE-SE E
CUMPRA-SE.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXADÁ – CEARÁ, EM 03 DE NOVEMBRO DE 2014.

JOÃO HUDSON RODRIGUES BEZERRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Luis Narcélio Filgueiras da Silva
Código Identificador:3E653165

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 03.11.004/2014

CONCEDE LICENÇA SEM ÔNUS A(O) SERVIDOR(A) MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE QUIXADÁ, usando das atribuições que lhes são conferidas pela lei orgânica do município,

R E S O L V E:

Art. 1º - Conceder a(o) Senhor(a) **FRANCISCO ANADILSON SOUSA MARINHO**, portador(a) do **CPF 228.586.793-04**, servidor(a) municipal, lotado(a) no(a) **SECRETARIA DE SAÚDE,** admitido(a) em **05/05/2005,** no cargo de **Motorista, Licença Sem Ônus,** por um período de **02(dois) anos e 01(um) mês**, conforme o Artigo 96 da Lei Complementar nº 001 de 23 de Novembro de 2007 – Estatuto dos Servidores Municipais de Quixadá, a partir da presente data.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE,
REGISTRE-SE E
CUMPRA-SE.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXADÁ – CEARÁ, EM 03 DE NOVEMBRO DE 2014.

JOÃO HUDSON RODRIGUES BEZERRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Luis Narcélio Filgueiras da Silva
Código Identificador:6C9ADD6D

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 04.11.001/2014

CONCEDE LICENÇA PRÊMIO A(O) SERVIDOR(A) MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE QUIXADÁ, usando das atribuições que lhes são conferidas pela lei orgânica do município,

R E S O L V E:

Art. 1º - Conceder a(o) Senhor(a) **MARIA LIONETE GOMES DA SILVA,** portador(a) do **CPF 224.058.953-15** servidor(a) municipal, lotado(a) no(a) **SECRETARIA DE SAÚDE – CESP** admitido(a) em **01/02/1985,** no cargo de **AUXILIAR DE SERVIÇOS** por um período de **03(três) meses**, conforme o Artigo 93 da Lei Complementar nº 001 de 23 de Novembro de 2007 – Estatuto dos Servidores Municipais de Quixadá, a partir da presente data.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE,
REGISTRE-SE E
CUMPRA-SE.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXADÁ – CEARÁ, EM 04 DE NOVEMBRO DE 2014.

JOÃO HUDSON RODRIGUES BEZERRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Luis Narcélio Filgueiras da Silva
Código Identificador:3512A38F

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 03.11.005/2014

CONCEDE LICENÇA PRÊMIO A(O) SERVIDOR(A) MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE QUIXADÁ, usando das atribuições que lhes são conferidas pela lei orgânica do município,

R E S O L V E:

Art. 1º - Conceder a(o) Senhor(a) **FRANCISCO NELSON GONÇALVES,** portador(a) do **CPF 058.689.393-87** servidor(a) municipal, lotado(a) no(a) **SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO** admitido(a) em **29/05/1984,** no cargo de **VIGIA** por um período de **03(três) meses**, conforme o Artigo 93 da Lei Complementar nº 001 de 23 de Novembro de 2007 – Estatuto dos Servidores Municipais de Quixadá, a partir da presente data.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE
REGISTRE-SE E
CUMPRA-SE.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXADÁ – CEARÁ, EM 03 DE NOVEMBRO DE 2014.

JOÃO HUDSON RODRIGUES BEZERRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Luis Narcélio Filgueiras da Silva
Código Identificador:3B3E5B55

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 03.11.002/2014

CONCEDE LICENÇA PRÊMIO A(O) SERVIDOR(A) MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE QUIXADÁ, usando das atribuições que lhes são conferidas pela lei orgânica do município,

R E S O L V E:

Art. 1º - Conceder a(o) Senhor(a) **MARIA ELISIMAR LOPES CUNHA,** portador(a) do **CPF 203.416.953-00** servidor(a) municipal, lotado(a) no(a) **SECRETARIA DE SAÚDE – HOSPITAL DR. EUDÁSIO BARROSO** admitido(a) em **01/11/1983,** no cargo de **ESCRITURÁRIA** por um período de **03(três) meses**, conforme o Artigo 93 da Lei Complementar nº 001 de 23 de Novembro de 2007 – Estatuto dos Servidores Municipais de Quixadá, a partir da presente data.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE,
REGISTRE-SE E
CUMPRA-SE.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXADÁ – CEARÁ, EM 03 DE NOVEMBRO DE 2014.

JOÃO HUDSON RODRIGUES BEZERRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Luis Narcélio Filgueiras da Silva
Código Identificador:DC1CE442

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERÉ

CÂMARA MUNICIPAL DE QUIXERÉ
PORTARIA DE DIÁRIA Nº 0394/2014

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE QUIXERÉ-CE, no uso de suas atribuições legais que lhe são proferidas, etc.

RESOLVE:

Art. 1º. – Determinar ao setor competente a pagar ao Sra MARIA BERNADETE LIMA CHAVES , ocupante do cargo de Vereadora 01(uma) diária no valor de R$ 100,00 (Cem reais), perfazendo um total de R$ 100,00 (cem reais), para fazer face a suas despesas com o seu deslocamento da Sede do Município a Cidade de Fortaleza, para tratar de assuntos do interesse do Legislativo com a Secretaria Geral da UVC - União dos Vereadores do Ceará no dia 03 de novembro de 2014, em conformidade com o que estabelece o Art. 35º, a que se refere a Emenda de nº 001/2011, à Lei Orgânica, devendo as despesas ocorrer à conta da dotação do vigente Orçamento. Ficando desde já, a Tesouraria autorizada a fazer a referida liberação.

REGISTRE-SE,
PUBLIQUE-SE,
CUMPRA-SE.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE QUIXERÉ-CE, em 03 de novembro de 2014.

JOSÉ FAGNER BRITO DE SOUSA
Presidente

Publicado por:
Nara Cristiane Lopes Sousa
Código Identificador:989B056E

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL

A Secretaria de Desenvolvimento Urbano, Meio Ambiente e Infra Estrutura do município de Quixeré, torna público o extrato do primeiro Aditivo ao Contrato decorrente da Processo Administrativo de Dispensa de Licitação nº 1912.01/2013, cujo objeto é a IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NO DISTRITO DE LAGOINHA E DEMAIS LOCALIDADES VIZINHAS NO MUNICÍPIO DE QUIXERÉ, conforme projeto e orçamento em anexo.

CONTRATANTE: Secretaria de Desenvolvimento Urbano, Meio Ambiente e Infra Estrutura.

CONTRATADO: WM CONSTRUÇÕES LTDA ME

PRAZO DE DURAÇÃO: 270 (duzentos e setenta) dias.

ASSINA PELO CONTRATADO: José Marcio Pinheiro Landim.

ASSINA PELA CONTRATANTE: Francisco Wellington da Silva Matias.

Quixeré-CE.,22 de setembro de 2014.

JOSÉ FLAUDIO DE SOUSA
Presidente da Comissão de Licitação

Publicado por:
Jose Eucimar de Lima
Código Identificador:64067DE5

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA DE DIÁRIAS Nº. 003.17.10.2014

O CHEFE DE GABINETE DO PREFEITO, no uso de suas atribuições legais que lhe são proferidas, etc.

RESOLVE:

Art. 1º. – Determinar ao setor competente a pagar ao Sr. Francisco Raimundo Santiago Bessa, ocupante do cargo de Prefeito, 01(uma) diária(s), no valor de R$ 200,00 (Duzentos reais), perfazendo um total de 200,00 (Duzentos reais), para fazer face a suas despesas com o seu deslocamento a Cidade de Fortaleza-Ce no(s) dia(s), 17/10/2014 com a finalidade de, participar de resolver assuntos de interesse desta Municipalidade (ESPLAM, FUNASA e SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO), ficando desde já, a Tesouraria autorizada a fazer a referida liberação, devendo as despesas correr por conta de dotação própria do vigente Orçamento.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERÉ-CE, em 17 de outubro de 2014.

MARIA ELIETE FERNANDES DE OLIVEIRA
Chefe de Gabinete

Publicado por:
Maria Daiane Sousa Melo
Código Identificador:A39B8BF0

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA DE DIÁRIAS Nº. 004.17.10.2014

O CHEFE DE GABINETE DO PREFEITO, no uso de suas atribuições legais que lhe são proferidas, etc.

RESOLVE:

Art. 1º. – Determinar ao setor competente a pagar ao Sr. Carlos Dalberto Bandeira de Oliveira, ocupante do cargo de Vice-Prefeito, 01(uma) diária(s), no valor de R$ 200,00 (Duzentos reais), perfazendo um total de 200,00 (Duzentos reais), para fazer face a suas despesas com o seu deslocamento a Cidade de Fortaleza-Ce no(s) dia(s), 17/10/2014 com a finalidade de, participar de resolver assuntos de interesse desta Municipalidade (ESPLAM, FUNASA e SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO), ficando desde já, a Tesouraria autorizada a fazer a referida liberação, devendo as despesas correr por conta de dotação própria do vigente Orçamento.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERÉ-CE, em 17 de outubro de 2014.

MARIA ELIETE FERNANDES DE OLIVEIRA
Chefe de Gabinete

Publicado por:
Maria Daiane Sousa Melo
Código Identificador:C2915188

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA DE DIÁRIAS Nº. 005.17.10.2014

O CHEFE DE GABINETE DO PREFEITO, no uso de suas atribuições legais que lhe são proferidas, etc.

RESOLVE:

Art. 1º. – Determinar ao setor competente a pagar ao Sr. José Ivanio Correia Lima, ocupante do cargo de Motorista, 01(uma) diária(s), no valor de R$ 40,00 (Quarenta reais), perfazendo um total de 40,00 (Quarenta reais), para fazer face a suas despesas com o seu deslocamento a Cidade de Fortaleza-Ce no(s) dia(s), 17/10/2014 com a finalidade de, transportar Prefeito para Fortaleza-Ce, (ESPLAM, FUNASA e SEC. DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO), ficando desde já, a Tesouraria autorizada a fazer a referida liberação, devendo as despesas correr por conta de dotação própria do vigente Orçamento.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERÉ-CE, em 17 de outubro de 2014.

MARIA ELIETE FERNANDES DE OLIVEIRA
Chefe de Gabinete

Publicado por:
Maria Daiane Sousa Melo
Código Identificador:63108648

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA DE DIÁRIAS Nº. 004.20.10.2014

O CHEFE DE GABINETE DO PREFEITO, no uso de suas atribuições legais que lhe são proferidas, etc.

RESOLVE:

Art. 1º. – Determinar ao setor competente a pagar ao Sr. Francisco Raimundo Santiago Bessa, ocupante do cargo de Prefeito, 01(uma) diária(s), no valor de R$ 200,00 (Duzentos reais), perfazendo um total de 200,00 (Duzentos reais), para fazer face a suas despesas com o seu deslocamento a Cidade de Fortaleza-Ce no(s) dia(s), 20/10/2014 com a finalidade de, participar de resolver assuntos de interesse desta Municipalidade (ESPLAM e CASA CIVIL), ficando desde já, a Tesouraria autorizada a fazer a referida liberação, devendo as despesas correr por conta de dotação própria do vigente Orçamento.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERÉ-CE, em 20 de outubro de 2014.

MARIA ELIETE FERNANDES DE OLIVEIRA
Chefe de Gabinete

Publicado por:
Maria Daiane Sousa Melo
Código Identificador:D20128B0

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA DE DIÁRIAS Nº. 005.20.10.2014

O CHEFE DE GABINETE DO PREFEITO, no uso de suas atribuições legais que lhe são proferidas, etc.

RESOLVE:

Art. 1º. – Determinar ao setor competente a pagar ao Sr. Carlos Dalberto Bandeira de Oliveira, ocupante do cargo de Vice-Prefeito, 01(uma) diária(s), no valor de R$ 200,00 (Duzentos reais), perfazendo um total de 200,00 (Duzentos reais), para fazer face a suas despesas com o seu deslocamento a Cidade de Fortaleza-Ce no(s) dia(s), 20/10/2014 com a finalidade de, participar de resolver assuntos de interesse desta Municipalidade (ESPLAM e CASA CIVIL), ficando desde já, a Tesouraria autorizada a fazer a referida liberação, devendo as despesas correr por conta de dotação própria do vigente Orçamento.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERÉ-CE, em 20 de outubro de 2014.

MARIA ELIETE FERNANDES DE OLIVEIRA
Chefe de Gabinete

Publicado por:
Maria Daiane Sousa Melo
Código Identificador:759D19B5

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA DE DIÁRIAS Nº. 006.20.10.2014

O CHEFE DE GABINETE DO PREFEITO, no uso de suas atribuições legais que lhe são proferidas, etc.

RESOLVE:

Art. 1º. – Determinar ao setor competente a pagar ao Sr. José Ivanio Correia Lima, ocupante do cargo de Motorista, 01(uma) diária(s), no valor de R$ 40,00 (Quarenta reais), perfazendo um total de 40,00 (Quarenta reais), para fazer face a suas despesas com o seu deslocamento a Cidade de Fortaleza-Ce no(s) dia(s), 20/10/2014 com a finalidade de, transportar Prefeito para Fortaleza-Ce, (ESPLAM e CASA CIVIL), ficando desde já, a Tesouraria autorizada a fazer a referida liberação, devendo as despesas correr por conta de dotação própria do vigente Orçamento.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERÉ-CE, em 20 de outubro de 2014.

MARIA ELIETE FERNANDES DE OLIVEIRA
Chefe de Gabinete

Publicado por:
Maria Daiane Sousa Melo
Código Identificador:2C69B9A5

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 002.03.11/2014- REPUBLICADA POR INCORREÇÃO

DESIGNA SECRETÁRIO QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE QUIXERÉ, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Art. 1º Designar Maria Edvania de Brito Martins, para substituir, a Secretária do Trabalho e Desenvolvimento Social, Talita de Lima Santiago, no período de 01 de novembro de 2014 a 15 de abril de 2015, em razão do afastamento desta para usufruir de Licença Maternidade.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao 01 de novembro de 2014.

CENTRO ADMINISTRATIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERÉ, Estado do Ceará, aos 03 dias do mês de novembro de 2014.

FRANCISCO RAIMUNDO SANTIAGO BESSA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Maria Daiane Sousa Melo
Código Identificador:4E11C3D7

SECRETARIA DE SAÚDE
PORTARIA DE DIÁRIAS Nº. 006.17.10.2014

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE, no uso de suas atribuições legais que lhe são proferidas, etc.

RESOLVE:

Art. 1º. – Determinar ao setor competente a pagar ao (a) Sr.(a), Francisco José de Sousa, ocupante do cargo de Motorista, 01 (uma) diária(s), no valor de R$ 40,00 (Quarenta reais), perfazendo um total de R$ 40,00 (Quarenta reais), para fazer face a suas despesas com o seu deslocamento para a Cidade de Fortaleza-Ce, no(s) dia(s), 17/10/2014, com a finalidade de, transportar Dr. Veridiana Brasileiro para Fortaleza, ficando desde já, a Tesouraria autorizada a fazer a referida liberação, devendo as despesas correr por conta de dotação própria do vigente Orçamento.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERÉ-CE, em 17 de outubro de 2014.

JOÃO URÂNIO NOGUEIRA FERREIRA
Secretário de Saúde

Publicado por:
Maria Daiane Sousa Melo
Código Identificador:7D7E4B89

SECRETARIA DE SAÚDE
PORTARIA DE DIÁRIAS Nº. 007.17.10.2014

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE, no uso de suas atribuições legais que lhe são proferidas, etc.

RESOLVE:

Art. 1º. – Determinar ao setor competente a pagar ao (a) Sr.(a), Francisco José de Sousa, ocupante do cargo de Motorista, 01 (uma) diária(s), no valor de R$ 40,00 (Quarenta reais), perfazendo um total de R$ 40,00 (Quarenta reais), para fazer face a suas despesas com o seu deslocamento para a Cidade de Fortaleza-Ce, no(s) dia(s), 19/10/2014, com a finalidade de, transportar Secretário de Saúde, ficando desde já, a Tesouraria autorizada a fazer a referida liberação, devendo as despesas correr por conta de dotação própria do vigente Orçamento.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERÉ-CE, em 17 de outubro de 2014.

JOÃO URÂNIO NOGUEIRA FERREIRA
Secretário de Saúde

Publicado por:
Maria Daiane Sousa Melo
Código Identificador:3BA5607E

SECRETARIA DE SAÚDE
PORTARIA DE DIÁRIAS Nº. 008.17.10.2014

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE, no uso de suas atribuições legais que lhe são proferidas, etc.

RESOLVE:

Art. 1º. – Determinar ao setor competente a pagar ao (a) Sr.(a), Misaélia Melo Vidal, ocupante do cargo de Técnico em Enfermagem, 01 (uma) diária(s), no valor de R$ 40,00 (Quarenta reais), perfazendo um total de R$ 40,00 (Quarenta reais), para fazer face a suas despesas com o seu deslocamento para a Cidade de Fortaleza-Ce, no(s) dia(s), 17/10/2014, com a finalidade de, acompanhar paciente de emergência para unidade especializada (Hospital Albert Sabin), ficando desde já, a Tesouraria autorizada a fazer a referida liberação, devendo as despesas correr por conta de dotação própria do vigente Orçamento.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERÉ-CE, em 17 de outubro de 2014.

JOÃO URÂNIO NOGUEIRA FERREIRA
Secretário de Saúde

Publicado por:
Maria Daiane Sousa Melo
Código Identificador:7E191B0B

SECRETARIA DE SAÚDE
PORTARIA DE DIÁRIAS Nº. 009.17.10.2014

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE, no uso de suas atribuições legais que lhe são proferidas, etc.

RESOLVE:

Art. 1º. – Determinar ao setor competente a pagar ao (a) Sr.(a), José Helio Menezes de Araujo, ocupante do cargo de Motorista, 01 (uma) diária(s), no valor de R$ 40,00 (Quarenta reais), perfazendo um total de R$ 40,00 (Quarenta reais), para fazer face a suas despesas com o seu deslocamento para a Cidade de Fortaleza-Ce, no(s) dia(s), 17/10/2014, com a finalidade de, transportar paciente(s) acamado para Unidade Especializada (IJF), ficando desde já, a Tesouraria autorizada a fazer a referida liberação, devendo as despesas correr por conta de dotação própria do vigente Orçamento.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERÉ-CE, em 17 de outubro de 2014.

JOÃO URÂNIO NOGUEIRA FERREIRA
Secretário de Saúde

Publicado por:
Maria Daiane Sousa Melo
Código Identificador:E2046A03

SECRETARIA DE SAÚDE
PORTARIA DE DIÁRIAS Nº. 010.17.10.2014

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE, no uso de suas atribuições legais que lhe são proferidas, etc.

RESOLVE:

Art. 1º. – Determinar ao setor competente a pagar ao (a) Sr.(a), José Kleber Lima Viana, ocupante do cargo de Motorista, 01 (uma) diária(s), no valor de R$ 40,00 (Quarenta reais), perfazendo um total de R$ 40,00 (Quarenta reais), para fazer face a suas despesas com o seu deslocamento para a Cidade de Fortaleza-Ce, no(s) dia(s), 17/10/2014, com a finalidade de, transportar paciente acamado para Unidade Especializada (IJF), ficando desde já, a Tesouraria autorizada a fazer a referida liberação, devendo as despesas correr por conta de dotação própria do vigente Orçamento.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERÉ-CE, em 17 de outubro de 2014.

JOÃO URÂNIO NOGUEIRA FERREIRA
Secretário de Saúde

Publicado por:
Maria Daiane Sousa Melo
Código Identificador:DEDFB752

SECRETARIA DE SAÚDE
PORTARIA DE DIÁRIAS Nº. 011.17.10.2014

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE, no uso de suas atribuições legais que lhe são proferidas, etc.

RESOLVE:

Art. 1º. – Determinar ao setor competente a pagar ao (a) Sr.(a), José Rodrigues de Almeida, ocupante do cargo de Motorista, 01 (uma) diária(s), no valor de R$ 40,00 (Quarenta reais), perfazendo um total de R$ 40,00 (Quarenta reais), para fazer face a suas despesas com o seu deslocamento para a Cidade de Fortaleza-Ce, no(s) dia(s), 19/10/2014, com a finalidade de, transportar paciente(s) acamado para Unidade Especializada (ICC), ficando desde já, a Tesouraria autorizada a fazer a referida liberação, devendo as despesas correr por conta de dotação própria do vigente Orçamento.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERÉ-CE, em 17 de outubro de 2014.

JOÃO URÂNIO NOGUEIRA FERREIRA
Secretário de Saúde

Publicado por:
Maria Daiane Sousa Melo
Código Identificador:A7B9BFA5

SECRETARIA DE SAÚDE
PORTARIA DE DIÁRIAS Nº. 007.20.10.2014

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE, no uso de suas atribuições legais que lhe são proferidas, etc.

RESOLVE:

Art. 1º. – Determinar ao setor competente a pagar ao (a) Sr.(a), José Francisco Brito Fonseca, ocupante do cargo de Motorista, 01 (uma) diária(s), no valor de R$ 40,00 (Quarenta reais), perfazendo um total de R$ 40,00 (Quarenta reais), para fazer face a suas despesas com o seu deslocamento para a Cidade de Fortaleza-Ce, no(s) dia(s), 20/10/2014, com a finalidade de, transportar pacientes do Município de Quixeré para Fortaleza, a fim de que realizem consultas e exames especializados em Hospitais e Laboratórios, ficando desde já, a Tesouraria autorizada a fazer a referida liberação, devendo as despesas correr por conta de dotação própria do vigente Orçamento.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERÉ-CE, em 20 de outubro de 2014.

JOÃO URÂNIO NOGUEIRA FERREIRA
Secretário de Saúde

Publicado por:
Maria Daiane Sousa Melo
Código Identificador:A5BF178D

SECRETARIA DE SAÚDE
PORTARIA DE DIÁRIAS Nº. 008.20.10.2014

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE, no uso de suas atribuições legais que lhe são proferidas, etc.

RESOLVE:

Art. 1º. – Determinar ao setor competente a pagar ao (a) Sr.(a), Sebastião José de Almeida, ocupante do cargo de Motorista, 01 (uma) diária(s), no valor de R$ 40,00 (Quarenta reais), perfazendo um total de R$ 40,00 (Quarenta reais), para fazer face a suas despesas com o seu deslocamento para a Cidade de Fortaleza-Ce, no(s) dia(s), 20/10/2014, com a finalidade de, transportar paciente acamado para Unidade Especializada, ficando desde já, a Tesouraria autorizada a fazer a referida liberação, devendo as despesas correr por conta de dotação própria do vigente Orçamento.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERÉ-CE, em 20 de outubro de 2014.

JOÃO URÂNIO NOGUEIRA FERREIRA
Secretário de Saúde

Publicado por:
Maria Daiane Sousa Melo
Código Identificador:6D7B1F73

SECRETARIA DE SAÚDE
PORTARIA DE DIÁRIAS Nº. 009.20.10.2014

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE, no uso de suas atribuições legais que lhe são proferidas, etc.

RESOLVE:

Art. 1º. – Determinar ao setor competente a pagar ao (a) Sr.(a), José Maurício Francisco de Matos, ocupante do cargo de Motorista, 02 (duas) diária(s), no valor de R$ 40,00 (Quarenta reais), perfazendo um total de R$ 80,00 (Oitenta reais), para fazer face a suas despesas com o seu deslocamento para a Cidade de Fortaleza-Ce, no(s) dia(s), 20 e 21/10/2014, com a finalidade de, transportar pacientes do Município de Quixeré para Fortaleza, a fim de que realizem consultas no Hospital Sarah Kubitschek e Hospital Albert Sabin , ficando desde já, a Tesouraria autorizada a fazer a referida liberação, devendo as despesas correr por conta de dotação própria do vigente Orçamento.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERÉ-CE, em 20 de outubro de 2014.

JOÃO URÂNIO NOGUEIRA FERREIRA
Secretário de Saúde

Publicado por:
Maria Daiane Sousa Melo
Código Identificador:176A8E60

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO Nº 028/2014, DE 25 DE SETEMBRO DE 2014

Autoriza o Prefeito Municipal a contratar por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE**, no uso de suas atribuições legais, com base no Art. 84, da Lei Orgânica do Municipal,

CONSIDERANDO que a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, na forma da lei, é autorizada constitucionalmente, conforme art. 37, inciso IX, combinado ainda com a Lei Municipal N° 1.090, de 10 de janeiro de 2011;

CONSIDERANDO a necessidade de contratação temporária durante o transcurso do interregno eleitoral de 2014, de forma a compatibilizar o funcionamento das Unidades Administrativas, com as vedações constantes da legislação eleitoral;

DECRETA:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar por tempo determinado, na forma do que dispõe a legislação pertinente, o pessoal abaixo relacionado, necessário à continuidade dos serviços essenciais ao Município:

NOME/CONTRATADO	SERVIDOR SUBSTITUIDO	PERÍODO
ANTONIO MARCOS DOS SANTOS	VALDECI OLIVEIRA DOS SANTOS	01.09 A 30.11.2014
MARIA REGIANE DA SILVA BATISTA	MARIA LUCINEIDE ALEXANDRE DE SOUSA	01.09 A 30.11.2014
PALOMA FALCÃO DE LIMA	ZENEIDE CECÍLIA DE MELO	15.09 A 24.09.2014
SILVANIRA BRAUNA DE FREITAS CHAVES	LUCIANO BÉRGSON PEREIRA DA SILVA	06.09 A 04.11.2014
IVANIZE CRISTINA DE OLIVEIRA LIMA	ANA LÚCIA DE LIMA FERREIRA	09.09 A 23.09.2014
FRANCILEIDE RODRIGUES LIMA	FRANCISCA DELVANIRA MAIA	16.09 A 30.09.2014
PATRÍCIA KELLY DOS REIS CALDEIRAS	EVANEIDE DE OLIVEIRA LIMA	02.09 A 16.09.2014
ROBERLÂNGIA DE LIMA SOARES	MARIA ELINEUDA DA SILVA	02.09 A 04.11.2014
CARLA DA COSTA CHAVES	LOÃNGELA PESSOA CHAVES	05.09 A 25.09.2014
CARLA DA COSTA CHAVES	NOÉLIA MARTA GUIMARÃES BATISTA	05.09 A 25.09.2014
FABRÍCIA MARTINS DE MOURA	LUZANIR MARIA MACHADO	01.09 A 10.11.2014
THAISA MARA DE LIMA GADELHA	LUZANIR MARIA MACHADO	01.09 A 10.11.2014
OZANILDA GOMES DE OLIVEIRA	IZAURA MOREIRA DA SILVA	02.09 A 16.09.2014
MARTA CARNEIRO DA SILVA	IZAURA MOREIRA DA SILVA	02.09 A 16.09.2014
FELIPE ANTONIO SANTOS DE OLIVEIRA	JOYCE MARIELE DE OLIVEIRA DA COSTA	01.09 A 27.12.2014
CLAUDÊNIA REBOUÇAS DA SILVA	ANA CRISTINA REBOUÇAS GUIMARÃES	01.09 A 31.12.2014
MARIA MARCELA DE LIMA COSTA	ANA CRISTINA REBOUÇAS GUIMARÃES	01.09 A 31.12.2014
RAIMUNDA RAFAELA DE MELO	ZEZIMÁRIA GUERREIRO FREIRE	03.09 A 17.09.2014
PRISCILA FALCÃO DE LIMA	FRANCICA VALRILENE MAIA	09.09 A 31.12.2014
ELIDIANIA CHAVES ALVES	FRANCISCA VALRILENE MAIA	09.09 A 20.09.2014
MARIA JANETE OLIVEIRA SOUZA	BENEDITA BARBOSA DE LIMA	01.09 A 30.09.2014
MARIA DE FREITAS MAIA	MARIA LINDALVA GADELHA DE ANDRADE	01.09 A 30.09.2014
VALDIANE CRISTINA MACIEL LIMA	JAILSON MAIA GONDIM	01.09 A 30.09.2014
SILVANIRA BRAUNA DE FREITAS	LUCIANO BERGSON PEREIRA DA SILVA	06. 09 A 04.11.2014
KARINA BEZERRA PEREIRA	REJANE MARIA CANUTO	09.09 A 29.09.2014
KARINA BEZERRA PEREIRA	EDNAR DULCINEIA DOS REIS	09.09 A 29.09.2014
KARINA BEZERRA PEREIRA	MARIA JOSÉ ALENCAR MARIANO	09.09 A 29.09.2014
KARINA BEZERRA PEREIRA	MARIA SOLANIA DE SOUZA GUERREIRO	09.09 A 29.09.2014
ANGELA MARIA DE OLIVEIRA NOBRE	MARIA SELMA DE OLIVEIRA	01.09 A 25.09.2014
GIRLEIDE DOS SANTOS DANIEL	CARÊNCIA TEMPORÁRIA	01.09 A 31.12.2014
MARIA EDIENE DE LIMA	CONSOLATA MÔNICA DE ANDRADE	09.09 A 08.10.2014
TAMIRES FREIRE OLIVEIRA	CARÊNCIA TEMPORÁRIA	01.09 A 31.12.2014

Parágrafo único. O pessoal ora contratado será regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Art. 2º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO TAMARINDO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES, em 25 de setembro de 2014.

JOSÉ MARCONDES MOREIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Irene de Sousa Maia Kfuri
Código Identificador:E01612B5

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO Nº 029/2014, DE 30 DE SETEMBRO DE 2014

Declara de utilidade pública para fins de desapropriação amigável e/ou judicial, o imóvel situado nesta Cidade, na forma que indica.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE – ESTADO DO CEARÁ, no exercício de suas atribuições legais, nos termos da Lei Orgânica do Município e com fundamento ainda no Processo Administrativo Nº. 606, de 26.09.2014,

DECRETA:

Art. 1º. É declarado de utilidade pública para fins de desapropriação de interesse público, amigável e/ou judicial, terreno cadastrado em nome de **ERIVAL COSTA DE OLIVEIRA**, para construção de uma Escola de Educação Profissional, cuja área assim se descreve e se caracteriza, conforme abaixo:
imóvel urbano localizado nas margens da CE-377, no Bairro 8 de Junho, Zona Urbana desta Cidade, com área total de 15.839,90, em forma de um polígono irregular, apresentando a seguinte configuração descritiva: partindo do ponto "A", na direção **Sudeste**, mede 127,14 metros até o ponto "B", deste, com uma deflexão de 90°00', em direção ao **Nordeste**, mede-se 139,34 metros até o ponto "C"; deste com uma deflexão de 89º58'40" em direção ao **Noroeste**, mede-se 100,69 metros até o ponto "D", partindo deste com uma deflexão de 100°11'27", em direção ao **Sudoeste**, mede-se 41,79 metros até o ponto "E" partindo deste ponto com uma deflexão de 179° 10'25", em direção ao Sudoeste mede-se 100,00 metros até o ponto inicial,"A", fechando desta forma o polígono irregular com a área total de 15.839,90 m².

Art. 2º. O terreno urbano descrito no art. 1º deste decreto, ora desapropriado limita-se ao **Norte** com a CE-377; ao **Sul** com a Avenida Cap. José Rodrigues; ao **Oeste,** com Rua sem denominação; ao **Leste** com a Rua Projetada do terreno de Erival Costa de Oliveira.

Art. 3º. Fica o expropriante autorizado a invocar o caráter de urgência no respectivo processo judicial para os fins do disposto no artigo 15, do Decreto-Lei Federal nº 3365 de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei nº 2786 de 21 de maio de 1956.

Art. 4º. Fica convocado no prazo legal, os possuidores acima mencionados para, se possível, efetivar a desapropriação de forma amigável, mediante pagamento por parte do Município.

Art. 5º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO TAMARINDO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES, em 30 de setembro de 2014.

JOSÉ MARCONDES MOREIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Irene de Sousa Maia Kfuri
Código Identificador:51A68301

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO Nº 031/2014, DE 22 DE OUTUBRO DE 2014

Decreta Ponto Facultativo, em todos os Órgãos Municipais o expediente do dia 27 de outubro de 2014.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE, no uso de suas atribuições legais, e em conformidade com o que dispõe o art. 84, inc. VI da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO ser o dia 28 de outubro, de acordo com o art. 238 da Lei nº 9.826, de 14.05.1974, data consagrada ao servidor público;

CONSIDERANDO a importância da Administração Pública Municipal proporcionar aos seus servidores a comemoração do Dia do Servidor, sem que haja interrupção do curso normal da semana,

DECRETA:

Art. 1º. Fica decretado de ponto facultativo o expediente do dia 27 de outubro de 2014, segunda-feira, para os servidores/empregados públicos dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, como antecipação do feriado de 28 de outubro de 2014.

Art. 2º. Na data prevista no art. 1º deste decreto serão normalmente assegurados o fornecimento de água e o atendimento médico hospitalar e ambulatorial, que atendem a pacientes com consultas médicas previamente agendadas, assim como o funcionamento do Sistema de Licitações, no que se refere aos procedimentos licitatórios designados para o dia 27 de outubro de 2014, alem dos serviços relacionados a campanhas e limpeza pública, considerados essenciais à população, que permanecerão em funcionamento normal.

Art. 3º. Este decreto entrara em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO TAMARINDO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES, em 22 de outubro de 2014.

JOSÉ MARCONDES MOREIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Irene de Sousa Maia Kfuri
Código Identificador:F1D4A755

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO Nº 032/2014, DE 28 DE OUTUBRO DE 2014

Prorroga prazo da situação anormal, caracterizada como Situação de Emergência, a área do Município de Tabuleiro do Norte afetada pela estiagem – CODAR 12.401.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE**, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 83, da Lei Orgânica do Município, com fulcro no art. 8º, inciso VI, da Lei Nº 12.608, de 10 de abril de 2012, Lei Nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, e no Decreto Federal Nº 7.257, de 04 de agosto de 2010,

CONSIDERANDO QUE:
A prolongada estiagem vem assolando o Município, por não ter mais chovido em nossa região, conforme croqui anexo ao presente decreto;
Como consequências deste desastre, resultaram danos e prejuízos contidos no formulário de avaliação de danos anexo a este decreto;
De acordo com a Resolução nº 3 do Conselho Nacional de Defesa Civil – COMPDEC, à intensidade deste desastre foi dimensionada como nível II;
Concorrem como critérios agravantes da situação de anormalidade: carência de água adequada ao consumo humano, elevadas perdas das culturas de subsistência cultivadas em áreas de sequeiro, caracterizando clima de tensão social e risco iminente de queda da qualidade de vida do contingente populacional afetado;

DECRETA:

Art. 1º. Fica declarada a existência de situação anormal provocada por desastre e caracterizada como Situação de Emergência, conforme o que dispunha o Decreto nº 038/2012, datado de 19 de dezembro de 2012.

Parágrafo único. A prorrogação desta situação de anormalidade é válida apenas para área atingida, em todo o território da Zona Rural, comprovadamente afetada pelo desastre e conforme prova documental estabelecida pelo Formulário de Avaliação de danos e pelo croqui da área afetada, anexos a este decreto.

Art. 2º. Confirma-se à mobilização do Sistema Nacional de Defesa Civil, no âmbito do Município, sob a coordenação da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil – COMPDEC e autoriza-se o desencadeamento do plano Emergencial de resposta ao desastre, após adaptado a real situação do mesmo.

Parágrafo único. As atividades serão coordenadas pela Secretaria Executiva da COMPDEC.

Art. 3º. Este decreto entra em vigor na data da sua publicação devendo viger por um prazo de 180 dias.

REGISTRE-SE,
PUBLIQUE-SE
CUMPRA-SE.

PALÁCIO DO TAMARINDO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES, em 28 de outubro de 2014.

JOSÉ MARCONDES MOREIRA
Prefeito Municipal

KIRLEY ALYSSON DE ALMEIDA MALVEIRA
Secretário Executivo da COMPDEC

Publicado por:
Irene de Sousa Maia Kfuri
Código Identificador:52140931

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO Nº 033/2014, DE 28 DE OUTUBRO DE 2014

Autoriza o Prefeito Municipal a contratar por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE**, no uso de suas atribuições legais, com base no Art. 84, da Lei Orgânica do Municipal,

CONSIDERANDO que a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, na forma da lei, é autorizada constitucionalmente, conforme art. 37, inciso IX, combinado ainda com a Lei Municipal N° 1.090, de 10 de janeiro de 2011;

CONSIDERANDO a necessidade de contratação temporária durante o transcurso do interregno eleitoral de 2014, de forma a compatibilizar o funcionamento das Unidades Administrativas, com as vedações constantes da legislação eleitoral,

DECRETA:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar por tempo determinado, na forma do que dispõe a legislação pertinente, o pessoal abaixo relacionado, necessário à continuidade dos serviços essenciais ao Município:

NOME/CONTRATADO	SERVIDOR SUBSTITUIDO	PERÍODO
GECILDO MOREIRA DE OLIVEIRA	MOTORISTA DO SESA (CARÊNCIA)	01.10 A 31.12.2014
RENATA DE SOUZA ANDRADE	ERISVALDA MOREIRA DA SILVA	10.10 A 24.10.2014
FRANCISCA GIRLENE DE OLIVEIRA	ELANNE MAYARE SANTOS LIMA	12.10 A 18.10.2014
REJANE DOS SANTOS SILVA	IZAURA MOREIRA DA SILVA	01.10 A 21.10.2014
MARTA CARNEIRO DA SILVA	IZAURA MOREIRA DA SILVA	01.10 A 21.10.2014
KEYTIANE MATIAS DE OLIVEIRA	GLEICY DE4 SOUZA MAIA	01.10 A 15.10.2014
ÂNGELA MARIA MOREIRA MAIA	FRANCISCA DELVANIRA MAIA	01.10 A 29.12.2014
LUIZA JÉSSICA LOPES DE OLIVEIRA	ANA KÉZIA CHAVES MENDES	01.10 A 30.10.2014
MARIA DE FREITAS MAIA	MARIA SOLANGE DA SILVA BRITO	01.10 A 30.10.2014
VALDIANE CRISTINA MACIEL LIMA	ANTONIO NETO SILVA	01.10 A 30.10.2014
RENATA DE LIMA BEZERRA	ANNY CARLENE FREITAS GUERREIRO	01.10 A 30.10.2014
MARIA DE FÁTIMA COSTA LIMA	KEYLLA MOREIRA MAIA	01.10 A 30.10.2014
DEUSEDETE CONRADO MAIA	FCO FRANCIONETE GONDIM DA SILVA	01.10 A 30.10.2014
MARIA JANIELE OLIVEIRA SANTOS	LINDETE BATISTA DE LIMA	01.10 A 30.10.2014
CHALANA KERLEY MOREIRA LOPES	MARIA DE FÁTIMA BATISTA CHAVES	01.10 A 30.10.2014
FRANCISCA DANIELLE DE LIMA MAIA	TIBELLE FREITAS MAURÍCIO	01.10 A 31.12.2014
IARA ELLEN DIÓGENES DE ALENCAR	MARTA MARIA DE LIMA	01.10 A 30.12.2014

Parágrafo único. O pessoal ora contratado será regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Art. 2º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO TAMARINDO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES, em 28 de setembro de 2014.

JOSÉ MARCONDES MOREIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Irene de Sousa Maia Kfuri
Código Identificador:FF1995E4

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
LEI MUNICIPAL N° 1.415, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2014

Autoria: Vereador – Marcos Aurélio de Araújo

Dá denominação à via pública que indica.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE,

Faço saber que a Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte aprovou e eu sanciono e promulgo a presente lei:

Art. 1º. Fica denominada de **RUA MANOEL FERNANDES COLARES,** artéria urbana localizada no Bairro Lula, iniciando nas margens do açude público (Riacho Quixeré), seguindo no sentido Leste-Oeste em direção ao Barro Vermelho, paralela com a Rua José Jessifran Maia, nesta Cidade.

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO TAMARINDO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES, em 28 de outubro de 2014

JOSÉ MARCONDES MOREIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Irene de Sousa Maia Kfuri
Código Identificador:AC917B87

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
LEI MUNICIPAL N° 1.416, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2014

Autoria: Vereador – Francisco Feitosa Guimarães

Dá denominação à via pública que indica.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE, Faço saber que a Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte aprovou e eu sanciono e promulgo a presente lei:

Art. 1º. Fica denominada de **RUA SINFRÔNIO MANOEL DA COSTA,** artéria urbana localizada no Bairro Bom Futuro, no loteamento Menino Jesus, na antiga Rua Projetada 06, iniciando na BR-437, sentido Leste/Oeste, em direção a Lagoa do Saco do Barro, nesta Cidade.

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO TAMARINDO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES, em 28 de outubro de 2014

JOSÉ MARCONDES MOREIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Irene de Sousa Maia Kfuri
Código Identificador:30844999

